



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

OBJETO: Registro de preços para aquisição de equipamentos e materiais permanentes odontológicos, para atendimento das necessidades das Unidades Básicas de Saúde e Centro de Especialidades Bucal da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses – Pregão Eletrônico nº 115/2026.

PRELIMINARMENTE

Trata-se da análise e julgamento dos memoriais recursais apresentados pelas empresas **PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA** (item 01) e **JVRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** (item 10), na condição de **Recorrentes**, da contrarrazão apresentada pela empresa **BH DENTAL COMERCIAL LTDA** (item 10), na condição de **Recorrida**, bem como da manifestação da área técnica, consubstanciada nos pronunciamentos da **Secretaria Municipal de Saúde**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 115/2026**.

Os memoriais recursais foram apresentados tempestivamente, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles se **conhece**, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente de seus **arts. 5º, 165 e 168**. No curso do procedimento, foram assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo, mediante a regular apresentação da contrarrazão e a oportuna manifestação da área técnica competente.

O presente julgamento restringe-se à apreciação das razões recursais e da respectiva contrarrazão, confrontando-as com as disposições do instrumento convocatório, a legislação aplicável, a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e os demais elementos constantes dos autos, **em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação e do interesse público**, que regem as contratações públicas.

1. SÍNTESE DO MEMORIAL RECURSAL.

A Recorrente **PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA**, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

“ 1. DOS FATOS

Na sessão pública realizada, o Sr. Pregoeiro procedeu com a desclassificação sumária da proposta desta Recorrente sob a justificativa de que, após consulta ao site do fabricante, verificou-se que o produto ofertado (mocho) não possuiria assento anatômico. Para fundamentar o ato, inseriu no log do sistema o link comercial geral da fabricante Goldflex.

Ocorre que, no mesmo certame e para o mesmo item, ao verificar que o catálogo da empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI** divergia das informações constantes no site da fabricante Dentemed (especificamente sobre a característica do assento anatômico), o Pregoeiro adotou postura diametralmente oposta: suspendeu a sessão e concedeu prazo de 2 (duas) horas, em sede de diligência, para que a licitante apresentasse declaração da fábrica sanando a dúvida.

Na proposta original, a concorrente ofertou o produto **"MOCHO GOLD"**, instruindo sua proposta com uma ficha técnica comercial que descrevia o encosto como anatômico e o estofamento como **"PVC liso"**, mas era silente quanto ao termo exato **"assento anatômico"**. Após o Sr. Pregoeiro alertar sobre a omissão no chat e conceder prazo para



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

saneamento, a empresa BHDENTAL limitou-se a apresentar um novo documento – o “MANUAL DO MOCHOS DENTEMED”. Este segundo documento trata-se de um manual de instruções genérico, que engloba simultaneamente as linhas SILVER, GOLD e GOLD CROMADO, onde consta, de forma generalizada, a menção a "estofamento anatômico" e "assento anatômico" na seção de características técnicas.

O produto ofertado pela concorrente permaneceu rigorosamente o mesmo: o Mocho Gold de estofamento liso. A única alteração materializada nos autos foi a substituição de um encarte comercial específico por um manual genérico que continha a terminologia exigida pela Administração. Este fato é de suma importância jurídica, pois comprova de forma insofismável que a ausência de uma palavra em um catálogo comercial não desnatura a característica física do produto. O mocho da BHDENTAL sempre foi anatômico, o que faltava era apenas o documento correto para atestar tal fato – **falha esta que foi perfeitamente saneada pela via da diligência, consagrando o princípio da verdade material.**

A desclassificação sumária da PROMED, pautada em uma consulta a um link de vitrine genérica e com cerceamento do direito à diligência, somado à avaliação técnica do item, materializa tratamento assimétrico e contraria frontalmente a legislação vigente, impondo-se a reforma do ato.

Ora, se a própria Administração reconhece que a comprovação do formato do assento pode ser suprida mediante a apresentação de um manual ou catálogo complementar com a inclusão dos dados solicitados, é inconcebível, sob a ótica da isonomia e da razoabilidade, que a PROMED seja sumariamente desclassificada por conta da nomenclatura em um site de e-commerce. O Mocho Ergonômico ofertado pela Recorrente possui a mesma conformação física ofertada pelo licitante BHDENTAL, portanto sua desclassificação se deu forma indevida.

2. DO DIREITO

O pilar central das licitações públicas é a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca a isonomia, a impessoalidade e o julgamento objetivo como princípios inafastáveis.

Conforme comprovam os registros do sistema, a Administração conferiu à licitante BHDENTAL a prerrogativa processual de sanear uma dúvida técnica a respeito do assento anatômico, mediante a abertura de diligência. Contudo, à Recorrente, frente à mesma tipologia de dúvida (ausência da palavra "anatômico" no e-commerce da fabricante), aplicou-se a sanção máxima de desclassificação imediata. A Administração Pública não pode atuar com pesos e medidas distintos para aferir o mesmo requisito técnico. A negativa de extensão da mesma oportunidade de saneamento à PROMED configura vício por quebra da isonomia.

A Nova Lei de Licitações repudia o formalismo exacerbado que resulta na perda da proposta mais vantajosa. O art. 64, §1º, e o art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 consagram a obrigatoriedade (poder-dever) do pregoeiro em sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

O próprio instrumento convocatório, ditando a lei interna do certame, estabelece no item 4.3 que o pregoeiro deverá, em sede de diligência, corrigir eventuais omissões. Mais especificamente, o item 8.7.15 preceitua que "Poderão ainda ser realizadas diligências para que o licitante comprove a compatibilidade do produto ofertado com o solicitado em edital, quando requerido pelo pregoeiro".

A apresentação de uma ficha técnica ou de um ofício da fabricante não caracteriza inserção de documento novo para criar condição inexistente, mas sim a simples comprovação de uma característica material préexistente no produto (o formato anatômico do assento). Ao não realizar a diligência para a PROMED, o pregoeiro descumpriu as diretrizes de saneamento estabelecidas no próprio Edital.

A Administração Pública é regida pelo Princípio da Verdade Material (Art. 2º da Lei nº 9.784/1999). É inadmissível que uma proposta seja expurgada do certame em virtude da ausência de um vocábulo específico ("anatômico") em uma vitrine comercial, quando o produto ostenta a terminologia técnica equivalente ("ergonômico"). A compatibilidade técnica comprova-se por manuais e laudos, e não por descrições sumárias de marketing digital.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, restando amplamente demonstrada a viabilidade técnica da proposta e o cerceamento do direito ao saneamento isonômico, requer-se:

- a) O tempestivo conhecimento e integral provimento do presente Recurso Administrativo.
 - b) No mérito, seja exercido o JUÍZO DE RETRATAÇÃO pelo Sr. Pregoeiro, nos termos do item 10.6 do Edital, para anular o ato que desclassificou a PROMED no Item 01.
 - c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento da Administração, requer-se o retorno de fase do certame com a reintegração da Recorrente ao julgamento do Item 01, concedendo-se o prazo razoável em sede de diligência para a juntada oficial da ficha técnica/declaração da fabricante que comprova a ergonomia/anatomia do assento ofertado, assegurando-se a isonomia processual, para posterior adjudicação e contratação, por representar a proposta mais vantajosa ao erário.
- Por ser verdade, firmamos o presente documento.”

OBS: Os memoriais na íntegra serão disponibilizados anexo ao julgamento.

A Recorrente **JVRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

“... em face a decisão do Sr. Pregoeiro, que culminou em declarar como vencedora, para o item 10, do pregão supracitado, a empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA de CNPJ 29.312.896/0001-26, após análise por parte da equipe técnica, da documentação enviada referente a cadeira odontológica modelo PRIME ONE FLEX, marca DENTEMED, ofertada pela então declarada vencedora.

[...]

I. INTROITO

[...]

Após a devida publicação, tendo interesse em participar do certame, esta recorrente, elaborou proposta condizente, inteligível e propícia para lote de interesse para execução do objeto requerido por este Órgão Público, porém a empresa BH DENTAL sagrou-se vencedora pelo menor preço, ao arremate das exigências editalícias.

O modelo apresentado pela recorrida não atende ao edital, pois a cadeira odontológica ao contrário do que exige o termo e referência, necessita de fixação ao piso, nem todos os seus comandos são acionados pelo pedal, não é ambidestra, o refletor não possui 03 LEDS, e sua intensidades ultrapassa 30.000 lux prejudicando o trabalho do operador e machucando os olhos do paciente:

Para comprovar a ausência dessas importantes características solicitadas em edital, nos basearemos no catálogo apresentado pela empresa BH DENTAL através da documentação anexada à plataforma BLL COMPRAS:

CADEIRA COM BASE QUE DISPENSA FIXAÇÃO NO PISO

A página 03 do anexo I - Descrição do Objeto do Certame, solicita que base da cadeira dispense a fixação no piso, mas a marca DENTEMED, modelo PRIME ONE, possui uma base, que necessita ser fixada ao piso sob o risco de tombamento e panes eletromecânicas.

As cadeiras, sem a necessidade de fixação possuem uma proteção de borracha a qual fixa a base ao piso, também resguardando a estrutura metálica e elétrica do equipamento, protegendo contra oxidação, causada pela umidade através da higienização do ambiente e intempéries, panes elétricas, além de evitar tombamentos, pois a borracha de isolamento, fixa a base ao chão.

As cadeiras odontológicas que apresentam esse isolamento, possuem carenagem em PVC, mas o que impede tombamentos, panes elétricas e oxidação, é uma proteção emborrachada junto a base conforme mostraremos abaixo:

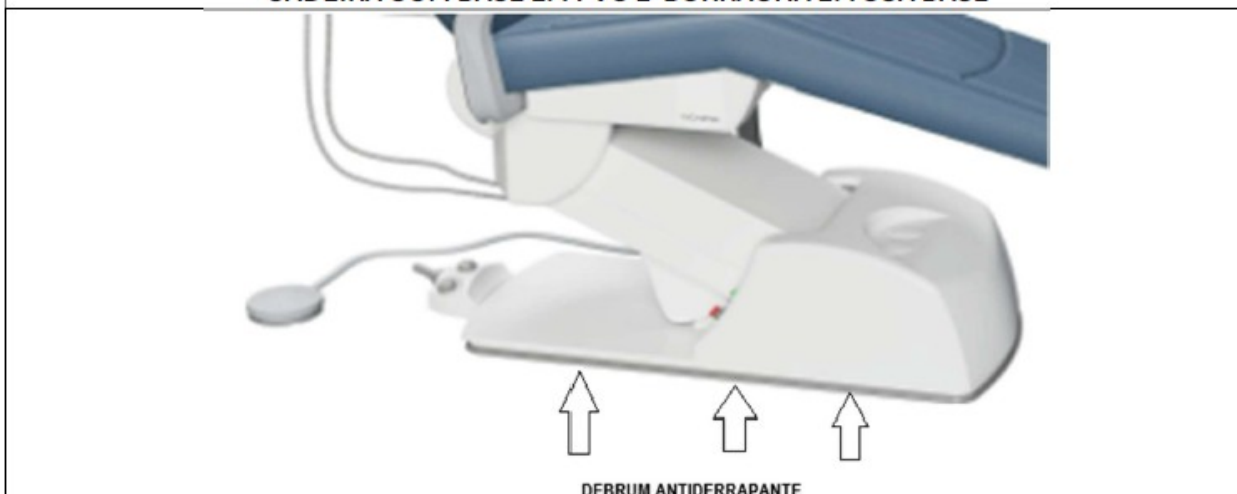
CADEIRA PRIME ONE/DENTEMED COM A CARENAGEM DIRETAMENTE EM CONTATO COM O PISO:

Fonte: <https://dentemed.com.br/produto/2/consultorio-prime-one-flex>



Nota* Observe nessa imagem acima que há em destaque um fio para fora da cadeira, logo conclui-se que se houvesse uma borracha de proteção, nenhum fio ou cabo ficaria desprotegido e em contato direto com o piso e que apenas a base em pvc é insuficiente para proteger a cadeira contra danos e tombamentos

CADEIRA COM BASE EM PVC E BORRACHA EM SUA BASE



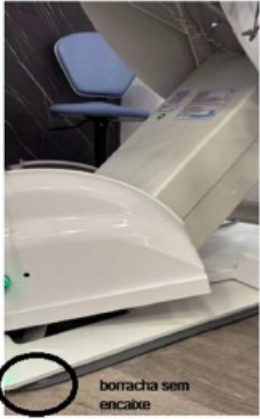
A marca DENTEMED em suas peças recursais, para tentar enlear a equipe de saúde bucal e pregoeiros, visando apenas “atender ao edital”, oferece opções para debrum antiderrapante, que não são fabricadas em linha de produção, vejamos:

1. uma espécie de lona sob a base da cadeira:

O produto possui, sim, o referido debrum, o qual é visível nos vídeos e fotos enviados juntamente com a documentação técnica apresentada pela empresa.



2. Uma borracha na cor cinza desencaixada de uma estrutura que aparentemente parece ser de cadeira odontológica, porém essa mesma estrutura não mostra a estampa da marca DENTEMED, como normalmente as cadeiras da marca são vendidas em linha de produção. Vale lembrar, que se a borracha não encontrou devido encaixe na estrutura plástica, não pode ser considerada um debrum, até porque uma borracha de proteção deve oferecer encaixe perfeito para executar sua função protetiva e fixar a cadeira ao solo:

Base apresentada em peças recursais em que afirmam ter borracha antiderrapante:	Base da cadeira DENTEMED oferecida no site oficial da marca:
 Inclusive na imagem, é perceptível que a base da cadeira oferece uma sobra em relação a tal proteção de borracha da cadeira, deixando o equipamento basculante, com risco de tombamento	
*Ao compararmos as imagens, concluímos em que a primeira é usualmente usada pela recorrida como “comprovação” de proteção de base de borracha, e a segunda é divulgada no site oficial da marca, podemos concluir que obviamente, não se trata da mesma cadeira	

Os produtos ofertados em certames licitatórios precisam ter características claras, objetivas e de fácil acesso, aliado ao fato de que nesse caso específico, trata-se de um equipamento de saúde, o qual abrigará pacientes de todos os biotipos que precisarão de segurança durante seus tratamentos e como o equipamento será destinado a UBS, sofrerá alta demanda necessitando manter-se livre de manutenções e panes elétricas e riscos de tombamentos, estando protegido, o que a DENTEMED não comprova, precisando ser desclassificado.

CADEIRA AMBIDESTRA E COM PEDAL DE COMANDO COM VOLTA AUTOMÁTICA A ZERO E 03 POSIÇÕES DE TRABALHO:

A página 03 do anexo I - Descrição do Objeto do Certame, solicita que a cadeira seja ambidestra, possibilitando o trabalho de profissionais destros e canhotos, e que o pedal de comando apresente botões de volta automática a zero e três posições de trabalho, mas uma simples análise ao modelo ofertado pela recorrida é possível perceber, que não há possibilidade de preparar o equipamento para o uso de dentistas canhotos e que as funcionalidades do pedal de comando não contemplam todas as funções da cadeira

Ao acessar a página 02 do catálogo, anexado junto a plataforma de compras pela recorrida, verificamos que apenas na lateral direita da cadeira há um controle de pé para acesso exatamente dos movimentos solicitados em edital:

Pedal de comandos com três programações de trabalho e volta automática à posição zero



Ao acessar site oficial da marca DENTEMED, através do link <https://dentemed.com.br/produto/2/consultorio-prime-one-flex>, e analisar as imagens da cadeira PRIME ONE FLEX, podemos verificar em versão pormenorizada que o botão de emergência, volta a zero, liga/desliga e intensidades do refletor e as três posições de trabalho estão fixas na lateral direita da cadeira, com acesso por botões e não pedal joystick localizado na parte posterior da cadeira:



Na imagem abaixo, verificamos o lado esquerdo da cadeira PRIME ONE/ DENTEMED instalada em campo, NÃO HÁ esses botões disponíveis:



Vista superior do equipamento DENTEMED:



O pedal multifuncional da DENTEMED fica apenas na lateral direita da cadeira, assim impedindo profissionais canhotos de atuarem, pois se posicionados à esquerda do equipamento, seus pés jamais alcançarão os botões localizados ao lado direito da cadeira. Na parte posterior da cadeira, também há um pedal, mas apenas para acionamento dos movimentos sincronizados da cadeira, enquanto na lateral direita localizam-se botões para as 03 posições de trabalho programáveis, liga/desliga do refletor, volta a zero e posição de emergência, ou seja, mecanismos indisponíveis no pedal localizado na região posterior e indispensáveis ao operador.

PEDAL JOYSTICK DENTEMED



Neste pedal, é possível concluir, que há disponível apenas os movimentos sincronizados da cadeira (sobe/desce assento e encosto)

BOTÕES LATERAIS



Enquanto apenas na lateral direita, encontram-se as importantes opções de liga/desliga do refletor 03 posições de trabalho e volta a zero.

O equipamento desprende-se duplamente do solicitado em edital, pois a posição volta a zero e posições de trabalho não são acionadas pelo pedal e sim por botões laterais apenas do lado direito, impedindo dentistas canhotos operarem o equipamento, pois se posicionados ao lado esquerdo da cadeira, como alcançarão as funções apenas disponíveis do lado direito do equipamento?

Em uma UBS, os equipamentos estão à disposição de vários profissionais e por isso, precisam dispor de acessibilidade a várias especificidades, a fim de atender ao maior número de necessidades com ergonomia e qualidade. Portanto, a possibilidade em atender a destros e canhotos é essencial, além de unir as funções em apenas um pedal, diminui de sobremaneira a chance de enganos no momento do acionamento das funções, evitando reposicionamento de pacientes e retrabalho.

Se a prefeitura está solicitando um opcional seguro e propício a acessibilidade de todos os seus profissionais, não pode aceitar um equipamento que não acate tal possibilidade, devendo desclassificar a proposta da recorrida e dar andamento ao certame.

REFLETOR COM 03 LEDS E ATÉ 30.000LUX

A página 03 do anexo I - Descrição do Objeto do Certame, solicita dentre outras especificações, um refletor com 03LEDs e 03 intensidades, 10.000lux, 20.000lux e 30.000lux, enquanto nas páginas 07 e 08 do catálogo do produto da recorrida, informa que o produto ofertado corresponde a um refletor de 06 LEDs com intensidade de 45.000lux.

Em uma simples analogia, refletores a partir de 40.000 lux são normalmente utilizados em campos operatórios para veterinários a distâncias maiores em pedestal ou teto.

Vejamos abaixo a especificação de um refletor 06 leds de teto com 38.000 lux para uso veterinário:

<https://www.ortovet.com.br/produtos/foco-cirurgico-veterinario-06-leds-teto/?srsltid=AfmBOoo0kubK8jEwvOXGi-Y7ujBH58ztleBS-qpeVG>



FOCO CIRÚRGICO VETERINÁRIO 06 LEDS - TETO

PRAZO DE ENTREGA: ATÉ 20 DIAS ÚTEIS

Este modelo de Foco Cirúrgico é indicado para uso específico veterinário, facilitando consultas e procedimentos de rotina.

- Dois tipos de luz: branco frio e amarelo quente.
- Baixo consumo;
- Maior luminosidade;
- Não esquenta o ambiente;
- Diminui a necessidade do uso do centro cirúrgico em exames e procedimentos simples.

O Foco Cirúrgico Veterinário apresenta um diâmetro de cúpula de 200mm, proporcionando uma iluminação precisa e concentrada para procedimentos cirúrgicos. Sua intensidade luminosa é notável, atingindo **38 mil Lux +/- 5%**, o que representa uma potência três vezes superior à iluminação de lâmpadas comuns. Com uma temperatura de cor ajustável entre 3.200°K e 4.200°K +/- 200°K, este foco cirúrgico oferece uma iluminação natural e nítida, adaptando-se às necessidades específicas de cada procedimento.

Fabricado em alumínio, o Foco Cirúrgico Veterinário destaca-se pela durabilidade e resistência, garantindo uma vida útil de aproximadamente 20 mil horas. Sua versatilidade é evidenciada pela alimentação automática de 110V ou 220V, proporcionando praticidade e adaptabilidade em diversos ambientes. Invista na excelência em iluminação cirúrgica com o Foco Cirúrgico Veterinário, um aliado confiável para procedimentos veterinários de alta precisão.

GARANTIA

Garantia 01 anos de fabricação.

O edital solicita um refletor com 03 intensidades, chegando ao máximo em 30.000lux, pois a 45.000lux, cerca de 70 a 80 cm do campo operatório, oferecerão um foco de luz muito forte, ainda em formato oval é totalmente impossível nivelar o foco penas na boca do paciente sem machucar os olhos dos pacientes, principalmente crianças. Vejamos abaixo a diferença:

COTADO PELA RECORRIDA	SOLICITADO EM EDITAL
	

O foco retangular tem a função de focar apenas a boca do paciente e atingir molares de adultos e crianças, sem a necessidade de reposicionamento ou a luminosidade machucar os olhos de pacientes ou dentistas, enquanto o refletor da recorrida, além de encontrar-se em pleno desacordo com o edital, oferecerá uma luminosidade inapropriada, muito além do necessário causando desconforto aos usuários.

O refletor cotado não acata ao edital e por isso deve ser rejeitado pela equipe técnica, em respeito ao princípio de vinculação ao edital, economicidade e isonomia.

É factível lembrar que segundo o artº 64 da Lei 14.133/2021, é proibida a juntada de novos documentos ou substituição daqueles já apresentados:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, não haverá como progredir, com a juntada de novos documentos com informações substitutas àquelas já apresentadas pela recorrida.

II CONCLUSÃO

Pelo acima explanado, fica claro, que o equipamento oferecido pela ora declarada vencedora não atende ao termo de referência, porque quando um licitante concorre visando sagrar-se vencedor por menor preço, sem preocupar-se com o bem ofertado, lesa o órgão público, pois para atingir o menor valor, baixa consideravelmente a qualidade do equipamento ofertado logo, não atende ao termo de referência, confunde as especificações técnicas para que passem despercebidas, prejudicando também os demais concorrentes, os quais ofertam produto em pleno acordo ao termo de referência, mas obviamente não competem em preço, nem em igualdade de condições, ferindo assim os princípios da vinculação ao edital, proposta mais vantajosa e igualdade.

As solicitações editalícias são objetivas e devem ser respeitadas, para garantir a igualdade de competição entre os partícipes, proteger o erário e respeitar a legislação.

Portanto, pelo acima elencado e comprovado, a recorrida por oferecer um equipamento em estrito descumprimento as solicitações do termo de referência devendo ser desclassificada do pleito.

III SÍNTESE QUE MERECE PROVIMENTO:

A recorrida deve ser desclassificada por apresentar um equipamento em divergência com o solicitado em edital, pois seu equipamento necessita ser fixada ao piso para não tombar, ter importantes funções da cadeira disponíveis apenas por botões ao lado direito da cadeira e não ser ambidestra, impedindo o uso por profissionais canhotos.

IV CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, reformando-se a r.decisão que declarou vencedora a BH DENTAL COMERCIAL LTDA. Portanto, o processo deve ser retomado buscando a melhor proposta, conforme estabelecido pela legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

OBS: Os memoriais na íntegra serão disponibilizados anexo ao julgamento.

2. SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

A recorrida **BH DENTAL COMERCIAL LTDA**, em suma, traz em sua contrarrazão, os argumentos a seguir:

“CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **JVRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a decisão administrativa que declarou vencedora a proposta apresentada pela BH DENTAL COMERCIAL LTDA, cujo equipamento ofertado é da marca DENTEMED, modelo PRIME ONE FLEX.

O recurso pretende afastar a proposta vencedora mediante alegações relacionadas, essencialmente, suposta inexistência de debrum antiderrapante, suposta ausência de ambidestria e acionamento pelo pedal, suposta desconformidade do refletor, etc.

Nenhuma dessas alegações, contudo, é suficiente para afastar a proposta vencedora.

Isso porque a Recorrente parte de interpretações particulares acerca do equipamento, muitas vezes extraídas de fotografias e comparações com soluções construtivas de outros produtos, mas não apresenta prova técnica idônea capaz de demonstrar que o equipamento efetivamente ofertado pela BH Dental descumpra as exigências objetivas do edital.

Em determinados pontos, pretende-se transformar características do produto comercializado pela própria Recorrente em requisitos obrigatórios do certame, embora não tenham sido estabelecidos dessa forma pelo instrumento convocatório.

O recurso, portanto, não demonstra desconformidade. Demonstra, quando muito, discordância da Recorrente com a solução técnica adotada pela fabricante DENTEMED. E discordância comercial não é fundamento para desclassificação.

DOS FUNDAMENTOS

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL

DEBRUM

O ponto de partida para a análise deve ser, necessariamente, o próprio edital.

No que se refere à base do equipamento, a exigência editalícia, a redação do edital apresenta requisitos objetivos e funcionais, sem determinar a adoção de marca específica, tipo particular de borracha, sistema exclusivo de acabamento, processo industrial determinado ou configuração visual específica para a proteção antiderrapante. Exige-se, portanto, que a base do equipamento possua desenho ergonômico, seja estável, dispense fixação ao piso, seja construída em aço com tratamento anticorrosivo e disponha de proteção constituída por material antiderrapante.

No presente caso, a base do equipamento ofertado pela BH Dental possui, sim, proteção por material antiderrapante, atendendo ao requisito expressamente previsto no edital. A alegação da Recorrente, portanto, não decorre da inexistência do item, mas de sua tentativa de questionar a forma construtiva adotada pela fabricante.

Há, inclusive, evidente **contradição na própria argumentação recursal**. Em determinados trechos, a Recorrente reconhece ou admite a existência de material antiderrapante na base do equipamento; em outros, afirma que o produto não possuiria qualquer proteção antiderrapante. Não é possível sustentar simultaneamente que o equipamento possui o material e que não o possui. A controvérsia, quando muito, poderia envolver a avaliação da solução utilizada, mas não a inexistência do requisito.

A Recorrente, contudo, pretende acrescentar ao instrumento convocatório requisito que



não foi originalmente previsto, ao sustentar que a solução adotada pela DENTEMED não seria suficiente, segundo sua própria interpretação, para atender à exigência relativa à proteção antiderrapante. Essa conclusão não pode prevalecer, pois o julgamento deve observar exclusivamente as condições objetivas estabelecidas no edital, não sendo admissível exigir que o equipamento reproduza determinada solução construtiva ou configuração adotada pela própria Recorrente.

Na página 11 do Manual de Instruções de Uso – REV. 02, item 9.1, o fabricante descreve expressamente a base e a estrutura da cadeira e estabelece que estas são “*compostos de debrum de borracha antiderrapante em toda base da cadeira*”.

Portanto, a existência do componente exigido pelo edital não depende de interpretação da fotografia apresentada pela licitante. Ela está expressamente declarada na documentação técnica oficial do fabricante.

A Recorrente, para sustentar sua alegação, utiliza inclusive fotografia do próprio equipamento. Ocorre que a fotografia não demonstra a inexistência do componente; no máximo, permite à Recorrente manifestar sua discordância quanto à aparência ou à forma como entende que a proteção deveria estar instalada.

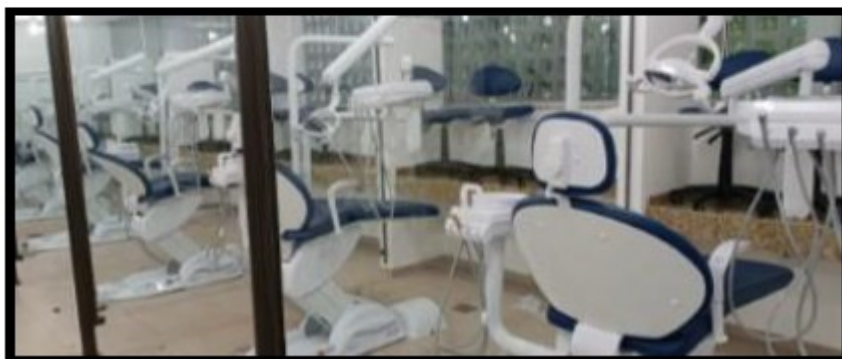
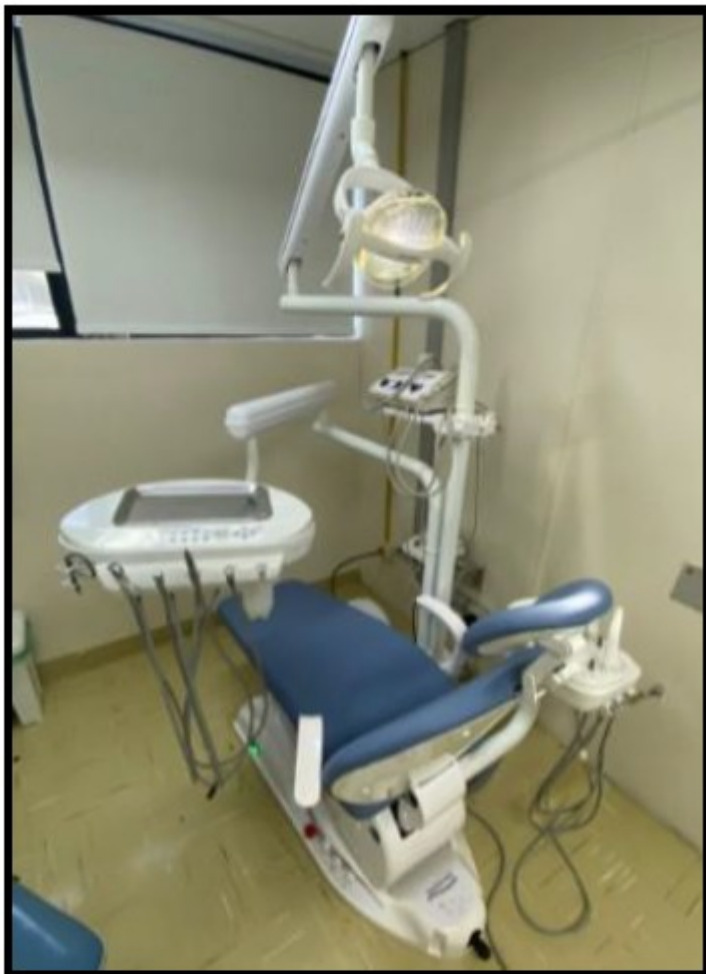
A Administração está vinculada ao instrumento convocatório, mas essa vinculação também impede a criação ou ampliação posterior das exigências editalícias. Após a apresentação das propostas, não é possível modificar os critérios de julgamento para desclassificar equipamento que atende objetivamente às condições previamente estabelecidas.

Desse modo, a análise deve concentrar-se na verificação objetiva do cumprimento dos requisitos previstos no edital, e não na comparação entre soluções construtivas distintas ou na preferência técnica e comercial manifestada pela Recorrente.

DA AMBIDESTRIA E DO ACIONAMENTO PELO PEDAL

A Recorrente sustenta que o equipamento ofertado não seria ambidestro e que as funções de retorno à posição zero e de programação das posições de trabalho somente poderiam ser acionadas pelos comandos localizados na lateral da cadeira. A alegação, contudo, é expressamente contrariada pela documentação técnica oficial do fabricante.

Conforme esclarecido pela DENTEMED, o sistema de comandos e botões do equipamento pode ser instalado tanto no lado direito quanto no lado esquerdo, permitindo sua utilização por profissionais destros e canhotos. A documentação técnica apresentada também demonstra a possibilidade de configuração do equipamento para ambas as posições, de modo que a característica de ambidestria não deve ser aferida exclusivamente pela disposição dos comandos em uma fotografia específica do produto. Abaixo podemos ver cadeira ambidestra para canhotos e destros.



O Manual de Instruções de Uso – Consultório Odontológico Dentemed Prime – REV. 02, aplicável aos modelos One Flex e One Cart, registra, em sua página 11, que a cadeira possui “caixa de comando embutida” e é expressamente “Ambidestra”. Na mesma página, o fabricante descreve as características estruturais da cadeira e sua capacidade máxima admissível de 200 kg.

Não bastasse isso, o próprio manual esclarece, na **página 11, item 9.1**, que:

“O equipamento pode ser acionado por pedal e Joystick além do Painel de Controle no Equipo Flex (Opcional).”

E especifica que o pedal de comando acoplado à base, tipo joystick, conta com 10 movimentos da cadeira, compreendendo quatro movimentos individuais e seis automáticos, dentre os quais “volta a zero”, “posição de cuspir”, “03 posições de trabalho programáveis” e “last position (Trendelemburg)”.



A documentação, portanto, não deixa margem para a conclusão pretendida pela Recorrente: as funções questionadas estão expressamente previstas e descritas no manual do equipamento, inclusive com indicação do respectivo meio de acionamento.

A Recorrente, por sua vez, pretende afastar essa informação técnica com base na observação de fotografias e na localização aparente de determinados comandos físicos. Essa conclusão não é suficiente para demonstrar qualquer desconformidade. A posição visual de um botão na estrutura do equipamento não permite concluir que as funções descritas pelo fabricante não estejam disponíveis pelo sistema de acionamento previsto no manual.

Aliás, o próprio manual, ao tratar das partes acompanhantes do equipamento, registra, em sua página 8, o “acionamento por botões e joystick incorporado à base, com as funções da cadeira”; e, entre os opcionais, prevê inclusive pedal multifuncional móvel, com acionamento das funções da cadeira e do equipo.

Dessa forma, **não há conflito entre a fotografia do equipamento e a documentação técnica. Há, isto sim, uma tentativa da Recorrente de extrair da fotografia uma conclusão que o documento técnico oficial não autoriza.**

Para que a alegação recursal pudesse justificar a desclassificação da proposta, seria necessário demonstrar objetivamente que o modelo ofertado não possui as funcionalidades declaradas pelo fabricante. Isso não foi feito. A mera interpretação visual da Recorrente não é suficiente para infirmar as especificações constantes do manual oficial do equipamento.

DA CONFORMIDADE DO REFLETOR, DA CERTIFICAÇÃO E DA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA

A Recorrente sustenta que o refletor odontológico ofertado pela BH DENTAL, por possuir capacidade máxima de iluminação de 45.000 Lux, estaria em desconformidade com o edital, que estabelece intensidade de até 30.000 Lux, alegando, ainda, que a maior luminosidade poderia ocasionar desconforto ou ofuscamento ao paciente.

A alegação não procede, pois confunde capacidade máxima de iluminação com intensidade efetivamente utilizada pelo profissional durante o procedimento.

Conforme consta do Catálogo Técnico, na página 1, o refletor possui controle gradual de intensidade luminosa, com 7 níveis de ajuste, contemplando, entre outros, os níveis de 6.000, 10.000, 20.000 e 30.000 Lux, atendendo, portanto, às intensidades previstas no instrumento convocatório, embora o equipamento disponibilize capacidade máxima superior, de até 45.000 Lux.

Não se trata, portanto, de equipamento incapaz de operar na intensidade exigida pelo edital. Ao contrário, o equipamento disponibiliza exatamente os níveis de iluminação requeridos e, adicionalmente, oferece maior amplitude de regulação, permitindo ao profissional adequar a intensidade luminosa às necessidades do procedimento.

A informação é igualmente confirmada pelo Manual de Instruções de Uso – REV. 02, na página 12, item 9.3, que descreve o refletor com controle gradual de intensidade luminosa, e na página 14, em suas características técnicas, que registra faixa de intensidade luminosa de 3.000 a 40.000 Lux.



Nesse contexto, a Recorrente não pode simplesmente desconsiderar a documentação apresentada pela fabricante e substituí-la por sua própria avaliação comercial ou por interpretação unilateral acerca das características do equipamento.

A Recorrente sustenta que o refletor odontológico ofertado pela BH DENTAL, por possuir capacidade máxima de iluminação de 45.000 Lux, estaria em desconformidade com o edital, que estabelece intensidade de até 30.000 Lux, alegando, ainda, que a maior luminosidade poderia ocasionar desconforto ou ofuscamento ao paciente.

A alegação não procede, pois confunde capacidade máxima de iluminação com intensidade efetivamente utilizada pelo profissional durante o procedimento.

Conforme consta do Catálogo Técnico, na página 1, o refletor possui controle gradual de intensidade luminosa, com 7 níveis de ajuste, contemplando, entre outros, os níveis de 6.000, 10.000, 20.000 e 30.000 Lux, atendendo, portanto, às intensidades previstas no instrumento convocatório, embora o equipamento disponibilize capacidade máxima superior, de até 45.000 Lux.

Características Principais:

Refletor Odontológico 06 Leds

Modelo CX-249-23

Dentemed





- 1- A luz é suave, não machuca os olhos, o adpot CRI torna o rosto brilhante mais realista.
- 2- Sem separação de cores: a cor e a temperatura de cor para todo o ponto de luz são as mesmas, reduzem muito a separação de cores através da lente, bem como o efeito para o material sensível light.
- 3- A eficiência da luz é maior: A iluminância pode atingir mais de 45.000 lux quando a potência é de 6W. O modo de reflexão pode alcançar mais de 50000lx.
- 4- A lâmpada dental do diodo emissor de luz pode alcançar stepless ajustável.

Fonte de alimentação: AC12-24V
 Consumo de energia: 6W
 Luz LED: 1 PCS
 Intensidade da luz máxima: 45.000L UX
 Dimensão do padrão: 80X160mm (a 700mm)
 Temperatura de cor: 5000-5300K
 CRI: 85%
 Sombra (solução): <12mm
 Intensidade do olho (lux): <200lux
 Faixa de interação: 20-80mm
 Dimensão da junta: ø22
 Peso (kg)/PCS: 1,1 kg



Fusível lateral tipo alças removível e esterilizável



6 LEDs de alta potência com espelho refletido com pequeno espelho



Iluminação ajustável por sensor. Temperatura de calor na faixa de 5.000 a 5300K. Como uma luz natural, reduz os danos aos olhos durante a operação de longo tempo.



Movimento full de 360ºs, posicionando a luz onde quiser.

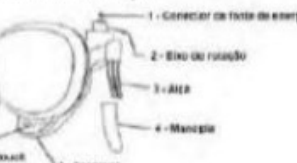


Sistema triplo de acionamento com 07 intensidades variáveis por sensor, por interruptor e pelo pedal da cadeira.



A temperatura de calor a calor para todo o ponto de luz é a mesma, reduz bastante a separação de calor através da lente, bem como o efeito no material sensível a luz.

Desenho partes e eixos de movimentação:



- 1 - Conector de fonte de energia
- 2 - Eixo de rotação
- 3 - Alça
- 4 - Manípulo
- 5 - Interruptor touch
- 6 - Botão



© 2014 DENTEMED



Não se trata, portanto, de equipamento incapaz de operar na intensidade exigida pelo edital. Ao contrário, o equipamento disponibiliza exatamente os níveis de iluminação requeridos e, adicionalmente, oferece maior amplitude de regulação, permitindo ao profissional adequar a intensidade luminosa às necessidades do procedimento.

A informação é igualmente confirmada pelo Manual de Instruções de Uso – REV. 02, na página 12, item 9.3, que descreve o refletor com controle gradual de intensidade luminosa, e na página 14, em suas características técnicas, que registra faixa de intensidade luminosa de 3.000 a 40.000 Lux.

DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE AMPAREM A IMPUTAÇÃO DE REDUÇÃO DA QUALIDADE OU DE SUPRESSÃO DE ESPECIFICAÇÕES

A Recorrente, ao final de sua insurgência, ultrapassa os limites de uma legítima controvérsia acerca das características técnicas do equipamento e passa a atribuir à BH Dental uma suposta conduta deliberada de **redução da qualidade do produto**,



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

supressão ou confusão de especificações, como se a proposta vencedora tivesse sido construída com o propósito de obter vantagem indevida no certame.

A afirmação, contudo, **não vem acompanhada de qualquer elemento concreto que lhe dê suporte**.

A Recorrente não identifica qual especificação teria sido suprimida, qual informação teria sido omitida, qual característica teria sido deliberadamente alterada ou, ainda, qual documento apresentado pela BH Dental conteria informação falsa ou enganosa. Limita-se a formular uma conclusão desfavorável à Recorrida, sem demonstrar o fato que supostamente a justificaria.

E essa distinção é essencial. **Uma coisa é sustentar que determinado equipamento não atende a uma exigência do edital; outra, substancialmente mais grave, é insinuar que a licitante deliberadamente ocultou ou confundiu informações para obter vantagem competitiva**. A segunda afirmação exige muito mais do que conjecturas: exige prova.

No caso concreto, a BH Dental **não ocultou o produto ofertado, tampouco apresentou equipamento sem identificação ou documentação técnica**. Ao contrário, indicou expressamente a fabricante **DENTEMED** e o modelo ofertado, submetendo a proposta à análise da Administração, que a considerou apta e declarou a empresa vencedora do lote. Não há, portanto, qualquer elemento que permita transformar uma divergência de interpretação acerca das características do equipamento em acusação de conduta deliberada da Recorrida.

Também não se pode admitir a tentativa de associar o **menor preço ofertado** a uma suposta redução da qualidade do equipamento. A obtenção de preço mais vantajoso é justamente um dos resultados buscados pela Administração no procedimento licitatório.

O fato de a BH Dental ter apresentado proposta inferior à da Recorrente não constitui indício de irregularidade, tampouco autoriza presumir que o produto possua qualidade inferior.

Se a Recorrente entende que houve efetiva redução de qualidade ou descumprimento de especificação, deveria indicar **objetivamente qual requisito do edital deixou de ser atendido e apresentar prova técnica capaz de demonstrá-lo**. Não pode, porém, substituir essa demonstração por uma narrativa segundo a qual o menor preço seria consequência de uma suposta piora deliberada do produto.

Aliás, aceitar essa lógica significaria inverter a própria racionalidade do certame: **quanto menor o preço ofertado, maior seria a presunção de inferioridade do produto**, o que evidentemente não encontra respaldo no edital nem no regime de julgamento objetivo.

Assim, ausente qualquer prova de adulteração, omissão, falsidade ou supressão deliberada de especificações, as afirmações da Recorrente devem ser tratadas pelo que efetivamente são: **meras ilações desprovidas de suporte probatório**, incapazes de justificar a desclassificação da proposta regularmente apresentada pela BH Dental.

DA FRAGILIDADE DO APONTAMENTO TÉCNICO DA RECORRENTE E DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS PARA INVALIDAR A CERTIFICAÇÃO E A DOCUMENTAÇÃO DO FABRICANTE

A BH Dental não questiona o direito da JVRP de exercer seu direito de recurso. O que se impugna é a tentativa de conferir às alegações da Recorrente valor técnico superior ao efetivamente demonstrado nos autos. O direito de recorrer não atribui à licitante autoridade técnica presumida para invalidar certificações, registros e documentação regularmente emitidos em relação ao equipamento ofertado.

A JVRP questiona características construtivas do equipamento, sua suposta desconformidade com normas técnicas e a própria validade das conclusões apresentadas pelo fabricante. Entretanto, não acompanha suas alegações de laudo técnico, relatório de ensaio, parecer de organismo certificador ou qualquer outro documento tecnicamente idôneo capaz de demonstrar, de forma objetiva, que o modelo **DENTEMED PRIME ONE FLEX** descumpra as exigências do edital.

As alegações da Recorrente estão baseadas, essencialmente, em fotografias, interpretações próprias e comparações com o produto por ela ofertado. Tais elementos, desacompanhados de demonstração técnica específica, não são suficientes para afastar a documentação apresentada pela fabricante, tampouco para justificar a desclassificação da proposta vencedora.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Para que uma alegação de desconformidade pudesse efetivamente comprometer a proposta da BH Dental, seria indispensável indicar, de maneira objetiva, qual requisito do edital teria sido violado, qual característica concreta do equipamento revelaria essa suposta incompatibilidade, qual norma técnica sustentaria a conclusão e quais elementos técnicos comprovariam a alegada desconformidade. Nada disso foi demonstrado de forma suficiente pela Recorrente.

Em sentido oposto, a BH Dental apresentou documentação técnica e regulatória específica, incluindo **Registro ANVISA** e **Certificado de Conformidade nº BRC-24.5625.02, emitido pela BRACERT**, organismo de certificação acreditado pelo INMETRO, além da documentação do próprio fabricante relativa às normas técnicas aplicáveis ao equipamento. Não se trata, portanto, de mera declaração comercial produzida pela licitante, mas de documentação submetida aos procedimentos técnicos e regulatórios pertinentes.

A manifestação da Recorrente não demonstra qualquer vício, irregularidade ou invalidade desses documentos, nem apresenta elemento técnico suficiente para infirmar a certificação emitida pelo organismo competente. A Administração deve distinguir, portanto, entre **alegação de desconformidade e efetiva demonstração de desconformidade**. No presente caso, há questionamentos, mas não há prova técnica suficiente para afastar a documentação regularmente apresentada.

É justamente nesse ponto que a argumentação da recorrente revela sua fragilidade. Pretende-se colocar em dúvida a certificação, a conformidade e as especificações de equipamento fabricado pela **DENTEMED**, empresa especializada na fabricação de equipamentos odontológicos e submetida aos correspondentes procedimentos de controle e certificação, sem que a Recorrente apresente elemento técnico de autoridade equivalente capaz de demonstrar erro ou irregularidade na documentação existente.

Não se sustenta que uma licitante precise ser fabricante, organismo certificador ou possuir certificação própria para exercer seu direito de recorrer. O ponto é outro: quem pretende afastar documentação técnica oficial e conduzir a Administração à desclassificação de uma proposta deve apresentar elementos objetivos que sustentem essa conclusão. A Recorrente pode questionar; **não pode substituir certificação e documentação técnica por sua própria interpretação unilateral**.

Por essas razões, os apontamentos formulados pela Recorrente devem ser reconhecidos como **insuficientes para infirmar a documentação apresentada pela BH Dental e pela fabricante, bem como para justificar a desclassificação da proposta vencedora**, devendo ser integralmente afastados.

PEDIDOS

- a. que estas **Contrarrazões Recursais sejam recebidas e processadas, sendo ao seu final julgadas procedentes**, sendo o objeto do certame adjudicado a **BH DENTAL** por apresentar a melhor proposta e se sagrar vencedora no certame.
 - b. Que as **razões recursais apresentadas pela recorrente sejam julgadas improcedentes**, condenando a ainda na multa de litigância de má fé, nos moldes da lei 14133/21, por apresentar recurso com intuito meramente protelatório.
- Nestes termos, pede e espera deferimento.”

OBS: Os memoriais na íntegra serão disponibilizados anexo ao julgamento.

3. DO MÉRITO

As razões recursais e a contrarrazão reúnem condições de admissibilidade, uma vez que foram apresentadas dentro dos respectivos prazos previstos no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não foram constatadas irregularidades no regular andamento do procedimento licitatório, tendo a sessão pública prosseguido de acordo com o rito estabelecido para o certame e em observância às disposições constantes do instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Ressalta-se, ainda, que todas as tratativas, negociações, comunicados, concessões de prazos, desclassificações e demais atos praticados no curso da sessão foram devidamente registrados no **CHAT de mensagens da Plataforma BLL**, em conformidade com as disposições do Edital. Dessa forma, todas as informações e atualizações referentes ao certame foram disponibilizadas no referido canal, possibilitando o acompanhamento dos atos por todos os participantes e demais interessados.

Concluídas as etapas de análise das propostas e de habilitação, bem como a análise da aceitabilidade dos produtos mediante fichas técnicas, realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, a unidade técnica competente manifestou-se quanto à aprovação e/ou reprovação dos produtos ofertados.

Retomada a sessão pública para a concessão do prazo destinado à manifestação de intenção de recurso, houve o registro de intenção recursal pelas recorrentes, sendo, posteriormente, disponibilizado o prazo para apresentação das respectivas razões recursais e contrarrazões.

Encerrados os prazos para apresentação das razões recursais e das contrarrazões, o(a) Pregoeiro(a) encaminhou à Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela análise e aprovação dos produtos ofertados no curso do certame, os argumentos apresentados pelas recorrentes e recorridas, para análise e manifestação da área técnica competente.

Tal encaminhamento se mostrou necessário considerando que os memoriais recursais versam especificamente sobre a aprovação dos produtos correspondentes aos **itens nº 01 e 10**, cuja análise foi realizada pela Secretaria Municipal de Saúde mediante avaliação das respectivas fichas técnicas, em conjunto com as propostas apresentadas, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

Em sequência, a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Diretoria de Saúde Bucal, manifestou-se por meio de Manifestação Técnica, anexos aos autos, apresentando as considerações técnicas pertinentes aos argumentos suscitados nas razões recursais e contrarrazões, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: Análise técnica do recurso administrativo — Item 01

I - DO OBJETO

Trata-se de análise técnica do recurso administrativo apresentado pela empresa PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, em face de sua desclassificação no Item 01 do Pregão Eletrônico nº 115/2026.

Para o Item 01, o Termo de Referência estabelece, entre outras características, a exigência de:

“MOCHO ODONTOLÓGICO: COM SISTEMA DE ELEVAÇÃO DO ASSENTO ATRAVÉS DE PISTÃO A GÁS E DESCIDA COM O PESO DO USUÁRIO, ASSENTO ANATÔMICO, ENCOSTO COM REGULAGEM DE ALTURA. BASE COM 05 RODÍZIOS, ESTOFAMENTOS EM POLIURETANO. GARANTIA 1 ANO APOS A INSTALAÇÃO, COR CINZA.”

II - DA ANÁLISE TÉCNICA

Na documentação técnica apresentada pela empresa PROMED para o produto ofertado no Item 01, consta, quanto ao assento, a especificação “Espuma Injetada Ergonômica”, com indicação de suas respectivas dimensões.

Embora a documentação indique característica ergonômica do assento, não consta, de forma expressa, a indicação de “assento anatômico”, conforme especificado no Termo de Referência.

Do ponto de vista técnico, a expressão “espuma injetada ergonômica” não permite, isoladamente, comprovar o atendimento à característica específica de “assento anatômico” exigida para o item.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Para fins de análise da documentação técnica disponível, verifica-se que o modelo DENTEMED GOLD, ofertado pela empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA, possui documentação técnica do fabricante DENTEMED na qual consta expressamente a característica de “assento anatômico”.

O manual do fabricante, aplicável aos modelos Silver, Gold e Gold Cromado, descreve o assento como anatômico e apresenta suas características construtivas e funcionais. O documento identifica expressamente o modelo Gold entre os modelos abrangidos.

Dessa forma, há comprovação documental, na documentação técnica do fabricante, da característica de “assento anatômico” para o modelo DENTEMED GOLD.

III - CONCLUSÃO TÉCNICA

Considerando exclusivamente os aspectos técnicos e a documentação disponível para análise, esta Diretoria de Saúde Bucal entende que o Termo de Referência exige expressamente “assento anatômico”, enquanto a documentação apresentada pela PROMED informa “espuma injetada ergonômica”, sem comprovação expressa da característica de assento anatômico.

Por outro lado, o modelo DENTEMED GOLD possui documentação técnica do fabricante que expressamente caracteriza o assento como anatômico.

Assim, sob o aspecto estritamente técnico, não restou comprovado o atendimento integral da especificação prevista no Termo de Referência para o produto ofertado pela PROMED, especificamente quanto à característica de assento anatômico.

IV – MANIFESTAÇÃO

Diante da análise exclusivamente técnica da documentação apresentada, esta Diretoria de Saúde Bucal manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO do recurso apresentado pela empresa PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA., mantendo-se o entendimento técnico de que o produto ofertado não comprovou o atendimento à característica de “assento anatômico” exigida no Termo de Referência.

ASSUNTO: Análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa JVRP EQUIPAMENTOS LTDA. em face da aceitação da proposta da empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA. para o item 10.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JVRP EQUIPAMENTOS LTDA. contra a aceitação da proposta apresentada pela empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA., referente ao item 10 do Pregão Eletrônico nº 115/2026, cujo objeto contempla cadeira odontológica completa com equipo, sugador e refletor, entre outros componentes.

A recorrente questiona, em síntese, o atendimento de especificações relativas à base da cadeira odontológica, à proteção antiderrapante da base, à ambidestria do equipo, às funcionalidades do pedal de comandos e às características do refletor odontológico LED. A empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA. apresentou contrarrazões, acompanhadas de documentação técnica do fabricante do equipamento ofertado, marca DENTEMED, modelo PRIME ONE FLEX, defendendo a conformidade da proposta com as exigências do instrumento convocatório.

Compete a esta Diretoria de Saúde Bucal, no âmbito de sua competência técnica, analisar as alegações relacionadas às especificações e funcionalidades dos equipamentos odontológicos, subsidiando a decisão administrativa quanto ao recurso.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1 — Da base da cadeira odontológica e da dispensa de fixado ao piso

O Termo de Referência estabelece, para a cadeira odontológica, que a base deverá dispensar fixação no piso, além das demais características construtivas especificadas.

A recorrente sustenta que o modelo DENTEMED PRIME ONE FLEX necessitaria de fixação ao piso é questiona a existência de proteção antiderrapante adequada na base, fundamentando sua alegação principalmente em fotografias e em interpretação das características construtivas do equipamento.



Por sua vez, a empresa recorrida apresentou documentação técnica do fabricante e esclareceu que a base do equipamento não necessita de fixação ao piso. Também informou a existência de material antiderrapante na base.

Da análise dos documentos constantes dos autos, não se identifica comprovação técnica objetiva apresentada pela recorrente capaz de demonstrar que o modelo efetivamente ofertado dependa obrigatoriamente de fixação ao piso ou que seja incapaz de proporcionar a estabilidade exigida.

A análise técnica deve se concentrar no atendimento das características exigidas no instrumento convocatório, não sendo suficiente, para fins de desclassificação, a comparação visual com outro modelo ou a preferência por determinada solução construtiva, quando não demonstrado objetivamente o descumprimento da especificação. Assim, sob o aspecto técnico, não se verifica fundamento suficiente para acolher a alegação quanto à base da cadeira.

2.2 — Da ambidestria do equipo

O Termo de Referência exige equipo odontológico ambidestro.

A recorrente sustenta que o equipamento não seria ambidestro em razão da disposição dos comandos e do pedal, alegando que determinadas funções estariam disponíveis apenas em um dos lados.

Entretanto, a documentação técnica apresentada pela empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA. informa expressamente que o equipamento possui característica ambidestra e que o sistema de comandos pode ser configurado para utilização por profissionais destros e canhotos.

O Manual de Instruções de Uso do Consultório Odontológico Dentemed Prime — REV. 02, apresentado nas contrarrazões, registra a característica de ambidestria do equipamento e descreve o sistema de comandos.

Não consta no Termo de Referência exigência de que todos os comandos sejam fisicamente duplicados e disponibilizados simultaneamente em ambos os lados da cadeira. Assim, a simples localização aparente de determinado comando em fotografia não é suficiente para afastar a informação técnica do fabricante quanto à configuração ambidestra do equipamento.

Dessa forma, não foram identificados elementos técnicos objetivos que comprovem o descumprimento da exigência de ambidestria.

2.3 — Das funcionalidades do pedal de comandos

O Termo de Referência exige pedal de comandos com três programações de trabalho e volta automática à posição zero.

A documentação técnica apresentada pela empresa recorrida informa que o equipamento pode ser acionado por pedal e joystick, descrevendo, entre as funções disponíveis, a volta a zero e três posições de trabalho programáveis.

Conforme o Manual de Instruções de Uso apresentado nas contrarrazões, o pedal de comando acoplado à base, tipo joystick, possui movimentos da cadeira, incluindo as funções de 'volta a zero', 'posição de cuspir' e '03 posições de trabalho programáveis'.

Diante da comprovação documental apresentada pelo fabricante, não se verifica fundamento técnico suficiente para concluir que o equipamento não disponha das funcionalidades exigidas.

As fotografias utilizadas pela recorrente para questionar a localização dos comandos não afastam, por si sós, a descrição funcional constante da documentação técnica do fabricante.

Assim, sob o aspecto técnico, a alegação não merece acolhimento.

2.4 — Do refletor odontológico LED

O Termo de Referência estabelece: 'REFLETOR ODONTOLÓGICO LED: SISTEMA ÓPTICO COM 3 LEDS; TRÊS INTENSIDADES: 10.000, 20.000 E 30.000 LUX.'

A recorrente alega que o refletor ofertado possui quantidade superior de LEDs e capacidade máxima de iluminação superior a 30.000 lux, sustentando que isso caracterizaria desconformidade com o edital.

Quanto a intensidade luminosa, as contrarrazões apresentam documentação técnica segundo a qual o refletor possui controle gradual de intensidade, contemplando, entre



outros níveis, 10.000, 20.000 e 30.000 lux. A existência de capacidade máxima de iluminação superior não impede que o equipamento opere nos níveis expressamente previstos no Termo de Referência.

Assim, não se confunde capacidade máxima do equipamento com a intensidade efetivamente selecionada para utilização durante o procedimento. Não foi demonstrado que a capacidade máxima superior impeça ou prejudique a utilização nas intensidades de 10.000, 20.000 e 30.000 lux exigidas.

Quanto à quantidade de LEDs, verifica-se que a documentação questionada pela recorrente aponta configuração superior à quantidade indicada no Termo de Referência. Todavia, a análise técnica não deve considerar a quantidade de emissores de forma isolada, mas sua repercussão sobre o desempenho e as funcionalidades efetivamente exigidas.

No caso concreto, não foi demonstrado que a utilização de quantidade superior de LEDs resulte em desempenho inferior, impossibilite a obtenção das intensidades exigidas ou prejudique a finalidade odontológica pretendida pela Administração. Ao contrário, a documentação apresentada indica possibilidade de regulação da intensidade luminosa, inclusive nos níveis expressamente previstos no edital.

Desse modo, considerando que o equipamento ofertado disponibiliza as intensidades luminosas exigidas e não foi demonstrado prejuízo funcional decorrente da configuração óptica com quantidade superior de LEDs, esta Diretoria entende que a diferença quantitativa, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar desconformidade capaz de ensejar a desclassificação da proposta.

Ressalva-se que essa conclusão decorre da análise técnica das funcionalidades comprovadas nos documentos constantes dos autos, não significando alteração ou dispensa das exigências do Termo de Referência.

III - DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Após análise do recurso interposto pela empresa JVRP EQUIPAMENTOS LTDA., das contrarrazões apresentadas pela empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA. e da documentação técnica constante dos autos, esta Diretoria de Saúde Bucal não identificou elementos técnicos objetivos e suficientes que demonstrem que o equipamento DENTEMED PRIME ONE FLEX, ofertado para o item 10, descumpra as especificações funcionais estabelecidas no Termo de Referência.

As alegações relativas à base, à estabilidade, & ambidestria e às funcionalidades do pedal não foram acompanhadas de elementos técnicos capazes de afastar a documentação apresentada pelo fabricante. Quanto ao refletor, embora exista diferença entre a quantidade de LEDs indicada no instrumento convocatório e a configuração do equipamento ofertado, não foi demonstrado prejuízo funcional, sendo comprovada a possibilidade de utilização nas intensidades luminosas exigidas.

Diante disso, esta Diretoria de Saúde Bucal, no âmbito de sua análise técnica, manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa JVRP EQUIPAMENTOS LTDA. opinando pela manutenção da aceitação da proposta da empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA. para o item 10 do Pregão Eletrônico nº 115/2026.

A presente manifestação possui natureza técnica e destina-se a subsidiar a decisão da autoridade competente, a quem compete o julgamento definitivo do recurso administrativo.”

No que cabe ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame. Dentre os demais princípios consagrados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, destaca-se a **segregação de função**. Neste prisma, considerando que o teor recursal diz respeito a decisão proferida pela Requisitante, no caso, a aprovação dos produtos ofertados, os quais foram analisados pela Secretaria Municipal de Saúde no processamento do certame, o julgamento da matéria se dará



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

pela manifestação da Requisitante, observando o disposto no Art.165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21, que traz:

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo **será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida**, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”**(grifo nosso)**.

Cumpre salientar que o teor das razões recursais diz respeito exclusivamente à aprovação dos produtos na etapa de análise dos documentos de detalhamento técnico. Referida análise é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, na condição de área técnica responsável pela avaliação dos produtos ofertados, cabendo à unidade requisitante a responsabilidade pela análise e decisão quanto aos aspectos técnicos, mediante a emissão de manifestação fundamentada, conforme efetivamente realizado nos autos.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões recursais e contrarrazão envolvem matéria de natureza eminentemente técnica, a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde constitui elemento técnico indispensável para subsidiar o julgamento do recurso, competindo ao Condutor do certame proceder à análise dos aspectos procedimentais e dar cumprimento à decisão proferida pela área competente, nos limites de suas atribuições.

Finalizadas as análises das peças processuais apresentadas e considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, a área técnica decidiu pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões recursais, cabendo ao Condutor do certame adotar as providências necessárias ao cumprimento da decisão e ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

4. DECISÃO

Considerando que os argumentos apresentados nos memoriais recursais versam sobre aspectos eminentemente técnicos relacionados à análise e aprovação dos produtos ofertados, especialmente quanto à documentação de detalhamento técnico, foi considerada, para fins de julgamento, a manifestação da **Secretaria Municipal de Saúde**, por intermédio da área técnica responsável, a quem compete a avaliação da conformidade dos produtos em relação às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Ressalta-se que a manifestação da área técnica foi devidamente formalizada e fundamentada nos documentos acostados aos autos, constituindo elemento técnico necessário à apreciação dos argumentos recursais. Nesse contexto, o julgamento observa a manifestação da unidade competente quanto aos aspectos técnicos submetidos à sua análise, cabendo ao(à) Pregoeiro(a), no exercício de suas atribuições, **acolher e dar cumprimento à decisão técnica devidamente fundamentada**, promovendo as medidas necessárias à ratificação do resultado e ao regular prosseguimento do certame.

Diante dos fatos expostos, **DECIDE-SE PELO IMPROVIMENTO dos memoriais recursais apresentados, RATIFICANDO-SE** o resultado proferido na sessão pública, o qual declarou a empresa **BH DENTAL COMERCIAL LTDA** vencedora dos itens nº 01 e 10.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Dessa forma, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para apreciação e concordância quanto ao julgamento. Após, os autos deverão ser devolvidos à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, para as providências pertinentes, inclusive quanto à divulgação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município.

Birigui, aos 25 dias do mês de setembro de 2026.

Andréia Cristina Possetti Melo
Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

SAMANTA PAULA
ALBANI
BORINI:306746198
38

Digitally signed by SAMANTA PAULA
ALBANI BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=44434587000112, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(em branco), cn=SAMANTA
PAULA ALBANI BORINI:30674619838
Date: 2026.09.25 13:59:20 -03'00'

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita Municipal

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI - ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 115/2026 – Edital nº 147/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de equipamentos e materiais permanentes odontológicos.

A empresa **PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.976.974/0001-71, localizada na Rua Guaporé nº 1483 – CEP: 86.025-000, na qualidade de licitante participante do Pregão Eletrônico nº 003/2026, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal no 14.133/2021 e nas disposições do Edital, interpor o presente recurso administrativo em face do ato que desclassificou sua proposta no Item 01, consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS

Na sessão pública realizada, o Sr. Pregoeiro procedeu com a desclassificação sumária da proposta desta Recorrente sob a justificativa de que, após consulta ao site do fabricante, verificou-se que o produto ofertado (mocho) não possuiria assento anatômico. Para fundamentar o ato, inseriu no log do sistema o link comercial geral da fabricante Goldflex.

Ocorre que, no mesmo certame e para o mesmo item, ao verificar que o catálogo da empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI divergia das informações constantes no site da fabricante Dentemed (especificamente sobre a característica do assento anatômico), o Pregoeiro adotou postura diametralmente oposta: suspendeu a sessão e concedeu prazo de 2 (duas) horas, em sede de diligência, para que a licitante apresentasse declaração da fábrica sanando a dúvida.

Na proposta original, a concorrente ofertou o produto "MOCHO GOLD", instruindo sua proposta com uma ficha técnica comercial que descrevia o encosto como anatômico e o estofamento como "PVC liso", mas era silente quanto ao termo exato "assento anatômico". Após o Sr. Pregoeiro alertar sobre a omissão no chat e conceder prazo para saneamento, a empresa BHDENTAL limitou-se a apresentar um novo documento – o "MANUAL DO MOCHOS DENTEMED". Este segundo documento trata-se de um manual de instruções genérico, que engloba simultaneamente as linhas SILVER, GOLD e GOLD CROMADO, onde consta, de forma generalizada, a menção a "estofamento anatômico" e "assento anatômico" na seção de características técnicas.

O produto ofertado pela concorrente permaneceu rigorosamente o mesmo: o Mocho Gold de estofamento liso. A única alteração materializada nos autos foi a substituição de um encarte comercial específico por um manual genérico que continha a terminologia exigida pela Administração. Este fato é de suma importância jurídica, pois comprova de forma insofismável que a ausência de uma palavra em um catálogo comercial não desnatura a característica física do produto. O mocho da BHDENTAL sempre foi anatômico, o que faltava era apenas o documento correto para atestar tal fato – **falha esta que foi perfeitamente saneada pela via da diligência, consagrando o princípio da verdade material.**

A desclassificação sumária da PROMED, pautada em uma consulta a um link de vitrine genérica e com cerceamento do direito à diligência, somado à avaliação técnica do item, materializa tratamento assimétrico e contraria frontalmente a legislação vigente, impondo-se a reforma do ato.

Ora, se a própria Administração reconhece que a comprovação do formato do assento pode ser suprida mediante a apresentação de um manual ou catálogo complementar com a inclusão dos dados solicitados, é inconcebível, sob a ótica da isonomia e da razoabilidade, que a PROMED seja sumariamente desclassificada por conta da nomenclatura em um site de e-commerce. O Mocho Ergonômico ofertado pela Recorrente possui a mesma conformação física ofertada pelo licitante BHDENTAL, portanto sua desclassificação se deu forma indevida.

2. DO DIREITO

O pilar central das licitações públicas é a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca a isonomia, a impessoalidade e o julgamento objetivo como princípios inafastáveis.

Conforme comprovam os registros do sistema, a Administração conferiu à licitante BHDENTAL a prerrogativa processual de sanear uma dúvida técnica a respeito do assento anatômico, mediante a abertura de diligência. Contudo, à Recorrente, frente à mesma tipologia de dúvida (ausência da palavra "anatômico" no e-commerce da fabricante), aplicou-se a sanção máxima de desclassificação imediata. A Administração Pública não pode atuar com pesos e medidas distintos para aferir o mesmo requisito técnico. A negativa de extensão da mesma oportunidade de saneamento à PROMED configura vício por quebra da isonomia.

A Nova Lei de Licitações repudia o formalismo exacerbado que resulta na perda da proposta mais vantajosa. O art. 64, §1º, e o art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 consagram a obrigatoriedade (poder-dever) do pregoeiro em sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

O próprio instrumento convocatório, ditando a lei interna do certame, estabelece no item 4.3 que o pregoeiro deverá, em sede de diligência, corrigir eventuais omissões. Mais especificamente, o item 8.7.15 preceitua que "Poderão ainda ser realizadas diligências para que o licitante comprove a compatibilidade do produto ofertado com o solicitado em edital, quando requerido pelo pregoeiro".

A apresentação de uma ficha técnica ou de um ofício da fabricante não caracteriza inserção de documento novo para criar condição inexistente, mas sim a simples comprovação de uma característica material pré-existente no produto (o formato anatômico do assento). Ao não realizar a diligência para a PROMED, o pregoeiro descumpriu as diretrizes de saneamento estabelecidas no próprio Edital.

A Administração Pública é regida pelo Princípio da Verdade Material (Art. 2º da Lei nº 9.784/1999). É inadmissível que uma proposta seja expurgada do certame em virtude da ausência de um vocábulo específico ("anatômico") em uma vitrine comercial, quando o produto ostenta a terminologia técnica equivalente ("ergonômico"). A compatibilidade técnica comprova-se por manuais e laudos, e não por descrições sumárias de marketing digital.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, restando amplamente demonstrada a viabilidade técnica da proposta e o cerceamento do direito ao saneamento isonômico, requer-se:

- a) O tempestivo conhecimento e integral provimento do presente Recurso Administrativo.
- b) No mérito, seja exercido o JUÍZO DE RETRATAÇÃO pelo Sr. Pregoeiro, nos termos do item 10.6 do Edital, para anular o ato que desclassificou a PROMED no Item 01.
- c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento da Administração, requer-se o retorno de fase do certame com a reintegração da Recorrente ao julgamento do Item 01, concedendo-se o prazo razoável em sede de diligência para a juntada oficial da ficha técnica/declaração da fabricante que comprova a ergonomia/anatomia do assento ofertado, assegurando-se a isonomia processual, para posterior adjudicação e contratação, por representar a proposta mais vantajosa ao erário.

Por ser verdade, firmamos o presente documento.

Londrina/PR, 2 de setembro de 2026.

FABIO APARECIDO

CARREGA:01042215936

Assinado de forma digital
por FABIO APARECIDO
CARREGA:01042215936

FABIO APARECIDO CARREGA - ADMINISTRADOR
CPF: 010.422.159-36

**PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA**
LONDRINA - PR
CEP 86025-000

CADEIRA MOCHO PROFISSIONAL RCE



IDEAL PARA AMBIENTES COMO: Clínicas Odontológicas, Estética, Médicas, Fisioterapia, etc.



ESPECIFICAÇÕES:

REVESTIMENTO:

Tipo de Revestimento: Couro Ecológico;

Malha: 50% Poliéster e 50% Algodão;

Composição Superficial: 93,2% PVC e 6,8% Poliuretano;

Espessura aproximada: 0,12 cm (+/-11%);

DETALHAMENTO DO ASSENTO:

Espuma Injetada Ergonômica;

Diâmetro 38 cm X Espessura 8 cm;

DETALHAMENTO DO ENCOSTO:

Espuma Injetada de Poliuretano;

Largura 37 cm X Espessura 4 cm X Altura 29 cm;



COMPONENTES DA BASE GIRATÓRIA:

- Flange em aço Preta;
- Pistão a gás Preto, permite regulagem da altura;
- Estrela em Aço com Capa Preta;
- Rodízios em Nylon;
- Base possui raio externo de 28,5 cm, raio útil de 28 cm;
- Parafusos Philips para Montagem;

DIMENSÕES E PESO MONTADO:

- Altura do assento referente ao piso, mínima 42 cm, máxima 53 cm;
- Peso Líquido aproximado: 7,5 kg;
- Peso Bruto aproximado: 8 kg;
- Peso suportado: 110 kg Uniformemente Distribuídos;

DIMENSÕES DA CAIXA:

- Largura 60 cm X Profundidade 60 cm X Altura 20 cm;

COMPONENTES INCLUSOS:

- 01 Assento Mocho;
- 01 Encosto Mocho;
- 01 Suporte de Encosto com Capa Preta;
- 01 Flange em aço Preta;
- 01 Pistão com Capa Preta;
- 01 Estrela em Aço com Capa Preta;
- 05 Rodízios Nylon Preto;
- Parafusos para montagem ¼ Philips;
- Manual de Montagem.



MONTAGEM:

A montagem deve ser realizada pelo cliente seguindo o manual de montagem.

GARANTIA:

180 dias contra defeitos de fabricação, previstos em Lei.

OBS:

Pode haver variação de tonalidade referente ao lote do revestimento conforme a resolução de Computadores e Smartphones.



Produtos não regularizados como dispositivos médicos

Publicado em 03/12/2020 15h34 Atualizado em 03/02/2026 07h49

Atualizado em 24/07/2024

CATEGORIA 1: PRODUTOS UTILIZADOS NA AVALIAÇÃO, ELABORAÇÃO, FABRICAÇÃO OU PREPARAÇÃO

1. Amalgamador odontológico
2. Equipamento para confecção de próteses
3. Equipamento para elaboração de lentes para óculos
4. Fracionador, dosador ou misturador de soluções ou medicamentos
5. Leitora de código de barras
6. Máquina para fabricação de comprimidos
7. Material de uso exclusivo em laboratório para confecção de próteses que não entrem em contato com paciente.
8. Medidor para avaliação de lentes (lensômetro) ou de armações de óculos
9. Seladora de embalagens de produtos para saúde

CATEGORIA 2: PRODUTOS PARA APOIO DE ATIVIDADE LABORATORIAL GERAL

1. Afiador de navalhas para micrótomo
2. Agitador de soluções
3. Agitador para laboratório, exceto sangue e seus derivados
4. Água destilada
5. Alça de platina para microbiologia
6. Analisador de água
7. Analisador de dissolução de comprimidos e cápsulas
8. Analisador de tamanho de partículas
9. Aparelho de Karl Fisher, exceto indicado para diagnóstico clínico (IVD)
10. Aparelho para análise de alimentos
11. Aparelho para determinação da friabilidade de amostras

12. Aparelho para eletroforese, exceto indicado para diagnóstico clínico (IVD)
13. Aparelho para teste pirogênico em cobaias
14. Aparelho para tratamento de água, exceto os indicados para purificação de água para uso em hemodiálise, de uso portátil.
15. Aquecedor para laboratório
16. Artigo de plástico ou vidro sem reagente para laboratório, exceto coletores de amostra biológica ou recipientes de coleta (IVD)
17. Autoclave, exceto para esterilização de dispositivos médicos
18. Balança para laboratório
19. Banho histológico
20. Banho maria, exceto para implantes e bolsas de sangue.
21. Calorímetro, exceto indicado para diagnóstico em saúde
22. Câmara anaeróbica
23. Capela de fluxo laminar, exceto indicada para uso laboratorial em saúde (ex: capela para manipulação de órgãos, tecidos para transplante e fertilização in vitro)
 - a. Capela ou cabine para preparação de insumos, medicamentos ou quimioterápicos
24. Centrífuga, exceto indicada para uso em laboratório clínico (IVD)
 - a. Centrifuga, exceto indicada para uso em bancos de sangue
25. Chuveiro e lava-olhos de emergência
26. Colorímetro, exceto indicado para diagnóstico clínico (IVD)
27. Condutivímetro, exceto indicado para diagnóstico em saúde
28. Contador de colônias ou células, exceto indicado para diagnóstico clínico (IVD)
29. Contador de partículas atômicas, exceto indicado para uso em saúde
30. Corador de lâminas para microscopia, exceto indicado para uso em laboratório clínico (IVD)
31. Corante ou solução para preparo de amostras ou substâncias, exceto indicado para diagnóstico clínico (IVD).
32. Criostato, exceto indicado para diagnóstico clínico (IVD)
33. Cromatógrafo, exceto indicado para diagnóstico clínico (IVD)
34. Cronômetro p/ medição de tempo de reações
35. Densitômetro, exceto indicado para diagnóstico clínico (IVD)
36. Digestor
37. Diluidor de amostras

38. Dispensador Automático (p/ enchimento de frascos e tubos)
39. Dispensador/removedor de parafina para histologia
40. Dispositivo para abertura ou vedação de artigos
41. Equipamento para gerenciamento de amostras
42. Equipamento de proteção individual para uso exclusivo em laboratórios
43. Espectrofotômetro, exceto indicado para diagnóstico clínico (IVD)
44. Espectrômetro, exceto indicado para diagnóstico clínico (IVD)
45. Estufa, exceto para esterilização de dispositivos médicos
46. Evaporador centrífugo a vácuo
47. Fermentador de culturas
48. Filtro para soluções
49. Forno mufla
50. Fotômetro de chama
51. Homogeneizador de soluções, exceto para sangue e seus derivados
52. Impressora de cassetes e lâminas de vidro.
53. Incubadora, exceto indicada para diagnóstico clínico (IVD), fertilização in vitro e reprodução assistida.
54. Indicador de velocidade de sedimentação de soluções
55. Indicador físico, químico ou biológico
56. Lavadora para artigos de laboratório, exceto as lavadoras desinfectoras de produtos médicos.
 - a. Lavadora para artigos de laboratório, exceto as lavadoras de microplacas e lavadoras para ensaios imunológicos (IVD)
57. Leitora de fluorescência, exceto indicada para diagnóstico clínico (IVD)
58. Lenço para assepsia da pele
59. Liofilizador
60. Luxímetro
61. Medidor de O₂ dissolvido em amostras
62. Medidor de pH, exceto indicado para diagnóstico clínico (IVD)
63. Medidor do ponto de fusão
64. Microscópio, exceto indicado para procedimento médico ou odontológico
65. Micrótomo para histologia, exceto indicado para diagnóstico clínico (IVD)
66. Mobiliário para laboratório

67. Moinho de amostras sólidas
68. Monitor de crescimento bacteriano, exceto indicado para diagnóstico clínico (IVD)
69. Montadores automáticos de lâminas e lamínulas
70. Navalhas para micrótomos e criostatos
71. Osmômetro, exceto indicado para diagnóstico clínico (IVD)
72. Pipeta automática
73. Pipeta ou micropipeta manual, capilares ou microcuvetas (sem reagentes)
74. Placa aquecida/refrigerada para histologia
75. Porta algodão
76. Porta papeleta
77. Processador de DNA, exceto indicado para laboratório clínico (IVD)
78. Processadora de tecidos para histologia, exceto indicado para uso em laboratório clínico (IVD)
79. Produto para teste de soluções de aplicação não diagnóstica
80. Radiômetro, exceto para uso em aparelhos de fototerapia
81. Recipiente para descarte de resíduos orgânicos (lixo)
82. Refratômetro, exceto indicado para diagnóstico clínico (IVD)
83. Seladora de embalagem de artigos para laboratórios
84. Suporte para artigos de laboratório
85. Temporizador
86. Titulador
87. Viscosímetro, exceto indicado para diagnóstico clínico (IVD)

CATEGORIA 3: PRODUTOS UTILIZADOS PARA APOIO OU INFRA-ESTRUTURA HOSPITALAR

1. Almofadas para cadeiras de rodas, exceto para prevenção de úlceras
2. Almotolia
3. Aparelho para tratamento ou acondicionamento ambiental
 - a. Condicionadores de ar
 - b. Purificador de ar
 - c. Esterilizador de ar
 - d. Umidificador de ar

4. Babador de uso odontológico
5. Balde
6. Bandejas / Caixas / Estojos, inclusive para esterilização (Etiquetas para identificação de caixas/racks)
7. Barreira para separação de ambientes
8. Biombo
9. Bomba a vácuo
10. Caldeira
11. Caneta para marcação cirúrgica
12. Capa para colchão, poltronas e travesseiros
13. Capa para Equipamentos
14. Central de ar comprimido
15. Central de gases medicinais
16. Central de vácuo
17. Comadre/ cuba rim/ papagaio/ escarradeira
18. Compressor de ar
19. Concentrador de O₂, exceto de uso pessoal
20. Cortador de isopor para confecção de moldes
21. Dispositivo destruidor e inutilizador de produto médico / contador (agulhas, bisturis entre outros)
22. Dispositivo para abertura de frasco ampola
23. Dispositivo para abertura de produtos médicos
24. Embalagem para esterilização de produtos médicos
25. Embalagens para transporte e armazenamento de órgãos
26. Equipamento para acondicionamento ou transporte de produtos
 - a. Carro de emergência (transporte de medicamentos, equipamentos e instrumentais para procedimentos médicos), exceto quando possuir suporte de soro e/ou painel com conexões elétricas, hidráulicas ou de gases para produtos médicos.
27. Equipamentos para Lavanderia
28. Escada para paciente, exceto indicada para terapia
29. Escova para limpeza de produtos em geral
30. Escova para limpeza e assepsia cirúrgica sem antimicrobiano

31. Esterilizador de resíduos hospitalares, exceto para uso no local de procedimento em saúde
32. Fogão para preparação de alimentos
33. Gel para absorção de resíduos orgânicos
34. Geladeira e Freezer de uso geral (exceto para armazenamento de vacinas/medicamentos, bolsas de sangue, tecidos, órgãos e leite materno)
35. Gerador de vapor
36. Gesso para confecção de modelo odontológico
37. Hamper (recipiente para acondicionamento de roupa hospitalar) e saco para hamper
38. Incinerador de resíduos hospitalares
39. Indicador físico, químico ou biológico
40. Lacres, tapetes, suportes, escovas para limpeza de instrumentais
41. Lona /dispositivo/campo para transferência de paciente
42. Mesa, cadeira ou outro suporte sem indicação para apoio a procedimento médico ou odontológico.
 - a. Mocho Odontológico ou cirúrgico.
 - b. Cadeiras de espera
 - c. Móveis para consultório/clínicas (mesas, cadeiras, armários e outros suportes).
 - d. Mesa de Mayo (suporte de instrumental cirúrgico)
 - e. Mesa de cabeceira
 - f. Mesa para Necrópsia
43. Negatoscópio
44. Papel higiênico / papel toalha
45. Pia hospitalar
46. Produto para coleta ou inutilização de materiais perfurocortantes
47. Protetor auricular de ruídos
48. Pulseiras de identificação de pacientes (incluindo pulseiras mãe-filho) e de classificação de risco, placas e outros produtos para tal finalidade
49. Purificador de água, exceto os indicados para purificação de água para uso em hemodiálise, de uso portátil.
50. Recipiente não fixado ao corpo para coleta de resíduos orgânicos
51. Recipiente para coleta ou acondicionamento de produtos em geral
52. Registrador de temperatura ou umidade ambiental (termohidrógrafo)

53. Régua endodôntica para medição de limas
54. Restritores utilizados na contenção do paciente
55. Roupa de cama, incluindo de uso hospitalar descartável
56. Saco para coleta de resíduos hospitalares
57. Sacos para óbito/ sacos para cadáver
58. Saltos ortopédicos
59. Secador de ar medicinal
60. Seladora de embalagens de produtos médicos
61. Sistema de comunicação hospitalar
62. Sistema de sinalização hospitalar
63. Dispensário Eletrônico utilizados para acondicionamento de medicamentos e materiais hospitalares

CATEGORIA 4: PRODUTOS PARA DIDÁTICA OU TREINAMENTO MÉDICO

1. Manequim para treinamento médico
2. Modelo de Órgão para ensino
3. Simulador de funções fisiológicas para ensino

CATEGORIA 5: PRODUTOS PARA PREVENÇÃO DA SAÚDE COLETIVA

1. Armadilha para desinfestação
2. Bomba para dedetização
3. Instrumento para eliminação de parasitas e insetos
4. Recipiente para acondicionamento de cadáveres

CATEGORIA 6: PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO OU PRÁTICA ESPORTIVA

1. Barra para ginástica
2. Bola
3. Cadeira de rodas e bicicletas para portadores de necessidades especiais para uso em prática desportiva e competições

4. Cronômetro
5. Relógio para treinamento
6. Dardo
7. Dilatador nasal adesivo
8. Disco
9. Equipamentos passivos para condicionamento físico
 - a. Bicicleta ergométrica (exceto indicadas para diagnóstico médico)
 - b. Halteres
 - c. Estações de Musculação
 - d. Remadores
 - e. Aparelho para abdominais
 - f. Esteira ergométrica (exceto indicadas para diagnóstico médico)
10. Mesa ou cadeira para massagem
11. Equipamentos exclusivos para academias de ginástica ou uso domiciliar. (Exceto eletroestimuladores musculares e câmaras de bronzamento)
12. Podômetro (contador de passos/distância percorrida)
13. Protetor não ortopédico de partes do corpo
14. Tablado (exceto para fisioterapia)
15. Vara para salto

CATEGORIA 7: PRODUTOS DE USO PESSOAL OU DOMÉSTICO

1. Absorvente higiênico
2. Alicates e tesoura para cortar unhas
3. Aparelho para tratamento ou acondicionamento ambiental
 - a. Condicionadores de ar
 - b. Purificador de ar
 - c. Esterilizador de ar
 - d. Umidificador de ar
4. Balanças, exceto as de bioimpedância destinadas para terapia ou diagnóstico em saúde.
5. Barbeador

6. Bengala ou outro suporte de uso não ortopédico
7. Brincos para perfuração
8. Chupeta
9. Coletor menstrual
10. Escova odontológica
11. Escova para cabelos
12. Esponja para limpeza de pele
13. Fio dental
14. Lâmina descartável, exceto indicada para procedimento em saúde
15. Lente para ampliar escalas
16. Limpador de língua
17. Luvas sem indicação de uso em saúde
18. Mamadeira e bico
19. Mantas e cobertores sem indicação terapêutica.
20. Massageador de gengiva
21. Massageador muscular (almofadas, cadeiras, poltronas, colchões, etc) sem indicações terapêuticas
22. Mordedor para lactentes
23. Óculos para presbiopia
24. Papel higiênico/papel toalha
25. Passador de fio dental
26. Piercing
27. Pipetas e frascos de vidro para coleta, armazenamento e pasteurização de leite humano
28. Produto destinado à limpeza de lentes de óculos
29. Produto para estimulação sexual
30. Produtos eróticos sem indicação de uso em saúde
31. Prótese mamária externa e sutiã para suporte da prótese
32. Protetor de mamilo
33. Purificador de água
34. Sauna
35. Secador e escova de cabelos

36. Top maternal, Sling

37. Aparelho Para Perfuracao e Colocacao de Brincos

CATEGORIA 8: PRODUTOS DE USO GERAL UTILIZADOS COMO PARTES OU ACESSÓRIOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE

1. Câmera fotográfica de uso geral
2. Equipamento de informática de uso geral
3. Filme fotográfico comum de uso geral
4. Fixador ou revelador de filmes
5. Gravador de imagens, exceto os indicados para registro de sinais ou imagens médicas
6. Impressora, exceto as indicadas para registro de sinais ou imagens médicas
7. Monitor de vídeo, exceto as indicadas para exibição de imagens médicas
8. Óleo lubrificante
9. Papel termo-sensível, incluindo indicado para registro de sinais ou imagens médicas

CATEGORIA 9: PARTES E ACESSÓRIOS PARA PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS PRODUTOS PARA SAÚDE

CATEGORIA 10: ALGUNS PRODUTOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS

1. Vidraria, material e instrumental de uso geral para laboratório (pipetas, ponteiras, provetas, tubos de ensaio, lamínulas, lâminas, câmaras para contagem de células, placas de petri, etc)
2. Reagentes químicos isolados que não tenham finalidade específica para diagnóstico in vitro (soluções ácidas/alcalinas, álcoois, indicadores de pH) e demais reagentes que não estejam diretamente relacionados ou componham um kit de diagnóstico in vitro
3. Meios de cultura e produtos não destinados ao diagnóstico humano (pesquisa científica, uso veterinário, controle de água, controle ambiental, controle de medicamentos ou de alimentos, análise industrial, dentre outros)

4. Meios de cultura em forma de pós desidratados e suplementos para enriquecimento de meios e demais produtos não acabados que necessitam de processamento e controles executados pelo usuário
5. Indicadores biológicos
6. Reagentes e materiais de referência destinados especificamente à avaliação de qualidade em testes de proficiência ou de comparação interlaboratorial
7. Reagentes ou conjuntos de reagentes montados no próprio serviço para serem utilizados exclusivamente na mesma instituição, seguindo protocolos de trabalho definidos, sendo proibida sua comercialização ou doação
8. Reagentes laboratoriais que não sejam destinados ao diagnóstico em amostra humana
9. Produtos destinados exclusivamente a testes de controle de dopagem esportiva, cujo resultado não seja utilizado para a finalidade de tratamento ou saúde
10. Produtos de uso exclusivo em pesquisa, incluindo os importados e rotulados como RUO – Research Use Only
11. Geradores de gás e indicadores de anaerobiose
12. Reagentes comercializados como insumos para fabricação de produtos para diagnóstico in vitro e produtos em fase intermediária de produção
13. Produtos destinados exclusivamente à medicina legal (perícia e investigação policial).
14. Produtos utilizados exclusivamente por técnicos do fornecedor de instrumentos para diagnóstico in vitro em procedimentos de limpeza e manutenção e que não são comercializados ou disponibilizados ao mercado, como placas de calibração, padrão para calibração de um ensaio específico, soluções de limpeza e manutenção, etc.
15. Estreptavidina
16. Cassete plástico para histologia
17. Fixadores celulares

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-saude/produtos-nao-regulados>



COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
CNPJ: 38.143.099/0001-53 I.E 90988107-20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, SR. ÊNIO NICOLAU LINARES GARCIA

ESTADO DE SÃO PAULO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2026
EDITAL Nº 147 /2026

A recorrente JVRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 38.143.099/0001-53, sediada na RUA 24 DE MAIO, 412, CJ 1003, CEP: 80.220-060, BAIRRO: REBOUÇAS, na cidade de CURITIBA, no estado do PARANÁ, devidamente identificado e qualificado nos autos desta dispensa eletrônica, devidamente representada pela sócia proprietária Sra. ANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 804.569.449-15, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a decisão do Sr. Pregoeiro, que culminou em declarar como vencedora, para o item 10, do pregão supracitado, a empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA de CNPJ 29.312.896/0001-26, após análise por parte da equipe técnica, da documentação enviada referente a cadeira odontológica modelo PRIME ONE FLEX, marca DENTEMED, ofertada pela então declarada vencedora.

Ainda, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Excelência não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, requer seja o presente recurso com suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente para as medidas de praxe.

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Preliminarmente esta recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que o presente recurso tem a única intenção de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre a esta destacar, a tempestividade da presente peça recursal com base o que se preceitua no Edital:

Rua 24 de Maio, 412 Sala 1003 - Centro, Curitiba - PR CEP: 80220-060

jvrpequipamentos@gmail.com
telefone e : 41 9918 34 87

ANA MARIA
CARVALHO DE
OLIVEIRA:8045
6944915
Assinado de forma
digital por ANA
MARIA CARVALHO DE
OLIVEIRA:804569449
15
Dados: 2026.08.31
15:12:05 -03'00'



COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
CNPJ: 38.143.099./0001-53 I.E 90988107-20

“10.3. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

Sendo assim, esta peça recursal é considerada tempestiva, tendo sua data de intimação em 28/08/2026, com prazo final em 02/09/2026.

I. INTROITO

Consubstancia que este Órgão Público deflagrou o registro de preços para aquisição de equipamentos e materiais permanentes odontológicos para atendimento das necessidades das unidades básicas de saúde e centro de especialidades bucal da secretaria municipal de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações dos anexos I e II.

Após a devida publicação, tendo interesse em participar do certame, esta recorrente, elaborou proposta condizente, inteligível e propícia para lote de interesse para execução do objeto requerido por este Órgão Público, porém a empresa BH DENTAL sagrou-se vencedora pelo menor preço, ao arremio das exigências editalícias.

O modelo apresentado pela recorrida não atende ao edital, pois a cadeira odontológica ao contrário do que exige o termo e referência, necessita de fixação ao piso, nem todos os seus comandos são acionados pelo pedal, não é ambidestra, o refletor não possui 03 LEDS, e sua intensidades ultrapassa 30.000 lux prejudicando o trabalho do operador e machucando os olhos do paciente:

Para comprovar a ausência dessas importantes características solicitadas em edital, nos basearemos no catálogo apresentado pela empresa BH DENTAL através da documentação anexada à plataforma *BLL COMPRAS*:

CADEIRA COM BASE QUE DISPENSA FIXAÇÃO NO PISO

A página 03 do anexo I - Descrição do Objeto do Certame, solicita que base da cadeira dispense a fixação no piso, mas a marca DENTEMED, modelo PRIME ONE, possui uma base, que necessita ser fixada ao piso sob o risco de tombamento e panes eletromecânicas.

As cadeiras, sem a necessidade de fixação possuem uma proteção de borracha a qual fixa a base ao piso, também resguardando a estrutura metálica e elétrica do equipamento, protegendo contra oxidação, causada pela umidade através da higienização do ambiente e intempéries, panes elétricas, além de evitar tombamentos, pois a borracha de isolamento, fixa a base ao chão.

As cadeiras odontológicas que apresentam esse isolamento, possuem carenagem em PVC, mas o que impede tombamentos, panes elétricas e oxidação, é uma proteção emborrachada junto a base conforme mostraremos abaixo:

ANA MARIA
CARVALHO DE
OLIVEIRA:8045
6944915

Assinado de forma digital por ANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA:80456944915
Dados: 2026.08.31 15:12:20 -03'00'

Rua 24 de Maio, 412 Sala 1003 - Centro, Curitiba - PR CEP: 80220-060

jvrpequipamentos@gmail.com

telefone e : 41 9918 34 87



COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
CNPJ: 38.143.099/0001-53 I.E 90988107-20

CADEIRA PRIME ONE/DENTEMED COM A CARENAGEM DIRETAMENTE EM CONTATO COM O PISO:

Fonte: <https://dentemed.com.br/produto/2/consultorio-prime-one-flex>



Nota* Observe nessa imagem acima que há em destaque um fio para fora da cadeira, logo conclui-se que se houvesse uma borracha de proteção, nenhum fio ou cabo ficaria desprotegido e em contato direto com o piso e que apenas a base em pvc é insuficiente para proteger a cadeira contra danos e tombamentos

Rua 24 de Maio, 412 Sala 1003 - Centro, Curitiba - PR CEP: 80220-060

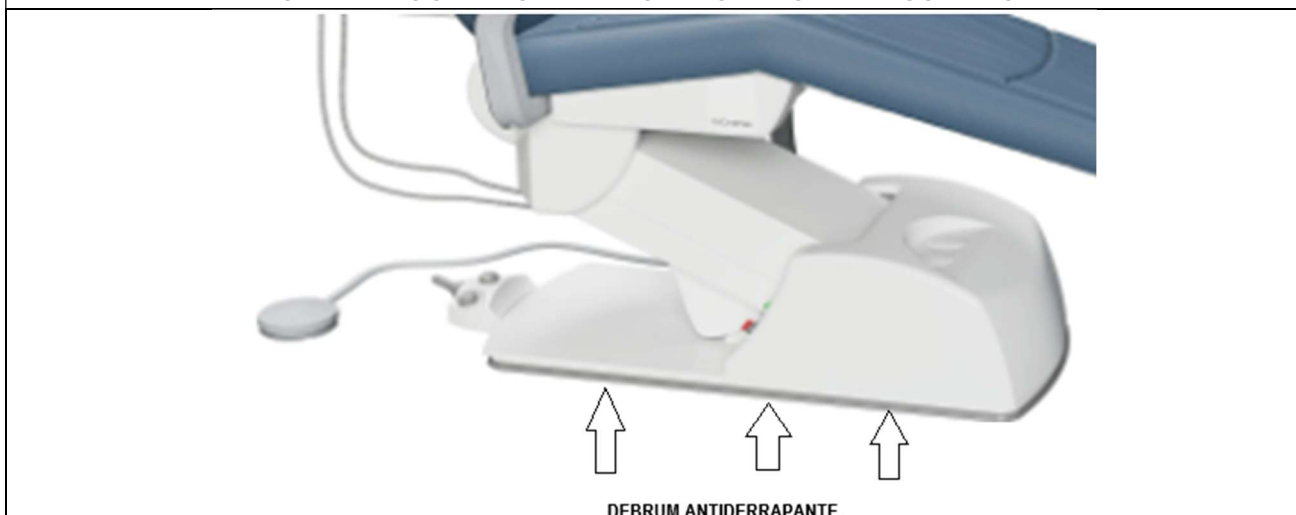
jvrpequipamentos@gmail.com
telefone e : 41 9918 34 87

ANA MARIA
CARVALHO DE
OLIVEIRA:8045
6944915
Assinado de forma
digital por ANA MARIA
CARVALHO DE
OLIVEIRA:8045694491
5
Dados: 2026.08.31
15:13:47 -03'00'



COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
CNPJ: 38.143.099./0001-53 I.E 90988107-20

CADEIRA COM BASE EM PVC E BORRACHA EM SUA BASE



A marca DENTEMED em suas peças recursais, para tentar enlear a equipe de saúde bucal e pregoeiros, visando apenas “atender ao edital”, oferece opções para debrum antiderrapante, que não são fabricadas em linha de produção, vejamos:

1. uma espécie de lona sob a base da cadeira:

~~O produto possui, sim, o referido debrum, o qual é visível nos vídeos e fotos enviados juntamente com a documentação técnica apresentada pela empresa.~~



2. Uma borracha na cor cinza desencaixada de uma estrutura que aparentemente parece ser de cadeira odontológica, porém essa mesma estrutura não mostra a estampa da marca DENTEMED, como normalmente as cadeiras da marca são vendidas em linha de produção. Vale lembrar, que se a borracha não encontrou devido encaixe na estrutura plástica, não pode ser considerada um debrum, até porque uma borracha de proteção deve oferecer encaixe perfeito para executar sua função protetiva e fixar a cadeira ao solo:

Rua 24 de Maio, 412 Sala 1003 - Centro, Curitiba - PR CEP: 80220-060

jvrpequipamentos@gmail.com

telefone e : 41 9918 34 87

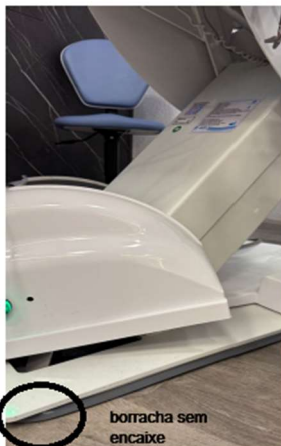
ANA MARIA
CARVALHO DE
OLIVEIRA:8045
6944915

Assinado de forma
digital por ANA MARIA
CARVALHO DE
OLIVEIRA:8045694491
Dados: 2026.08.31
15:14:00 -03'00'



COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
CNPJ: 38.143.099./0001-53 I.E 90988107-20

Base apresentada em peças recursais em que afirmam ter borracha antiderrapante:



Inclusive na imagem, é perceptível que a base da cadeira oferece uma sobra em relação a tal proteção de borracha da cadeira, deixando o equipamento basculante, com risco de tombamento

Base da cadeira DENTEMED oferecida no site oficial da marca:



*Ao compararmos as imagens, concluímos em que a primeira é usualmente usada pela recorrida como “comprovação” de proteção de base de borracha, e a segunda é divulgada no site oficial da marca, podemos concluir que obviamente, não se trata da mesma cadeira

Os produtos ofertados em certames licitatórios precisam ter características claras, objetivas e de fácil acesso, aliado ao fato de que nesse caso específico, trata-se de um equipamento de saúde, o qual abrigará pacientes de todos os biotipos que precisarão de segurança durante seus tratamentos e como o equipamento será destinado a UBS, sofrerá alta demanda necessitando manter-se livre de manutenções e partes elétricas e riscos de tombamentos, estando protegido, o que a DENTEMED não comprova, precisando ser desclassificado.

CADEIRA AMBIDESTRA E COM PEDAL DE COMANDO COM VOLTA AUTOMÁTICA A ZERO E 03 POSIÇÕES DE TRABALHO:

A página 03 do anexo I - Descrição do Objeto do Certame, solicita que a cadeira seja ambidestra, possibilitando o trabalho de profissionais destros e canhotos, e que o pedal de comando apresente botões de volta automática a zero e três posições de trabalho, mas uma simples análise ao modelo

Rua 24 de Maio, 412 Sala 1003 - Centro, Curitiba - PR CEP: 80220-060

jvrpequipamentos@gmail.com
telefone e : 41 9918 34 87

ANA MARIA
CARVALHO DE
OLIVEIRA:8045
6944915

Assinado de forma
digital por ANA MARIA
CARVALHO DE
OLIVEIRA:8045694491
5
Dados: 2026.08.31
15:14:15 -03'00'



COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 38.143.099./0001-53 I.E 90988107-20

ofertado pela recorrida é possível perceber, que não há possibilidade de preparar o equipamento para o uso de dentistas canhotos e que as funcionalidades do pedal de comando não contemplam todas as funções da cadeira

Ao acessar a página 02 do catálogo, anexado junto a plataforma de compras pela recorrida, verificamos que apenas na lateral direita da cadeira há um controle de pé para acesso exatamente dos movimentos solicitados em edital:



Ao acessar site oficial da marca DENTEMED, através do link <https://dentemed.com.br/produto/2/consultorio-prime-one-flex>, e analisar as imagens da cadeira PRIME ONE FLEX, podemos verificar em versão pormenorizada que o botão de emergência, volta a zero, liga/desliga e intensidades do refletor e as três posições de trabalho estão fixas na lateral direita da cadeira, com acesso por botões e não pedal joystick localizado na parte posterior da cadeira:



Na imagem abaixo, verificamos o lado esquerdo da cadeira PRIME ONE/ DENTEMED instalada em campo, NÃO HÁ esses botões disponíveis:

ANA MARIA
CARVALHO
DE
OLIVEIRA:8045694
456944915

Assinado de forma digital por ANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA:80456944915
Dados: 2026.08.31 15:14:34 -03'00'

Rua 24 de Maio, 412 Sala 1003 - Centro, Curitiba - PR CEP: 80220-060

jvrpequipamentos@gmail.com

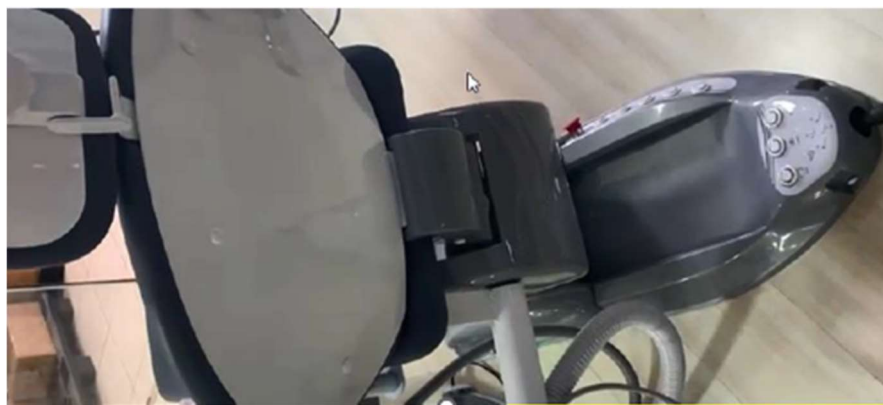
telefone e : 41 9918 34 87



COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
CNPJ: 38.143.099./0001-53 I.E 90988107-20



Vista superior do equipamento DENTEMED:



O pedal multifuncional da DENTEMED fica apenas na lateral direita da cadeira, assim impedindo profissionais canhotos de atuarem, pois se posicionados à esquerda do equipamento, seus pés jamais alcançarão os botões localizados ao lado direito da cadeira.

Na parte posterior da cadeira, também há um pedal, mas apenas para acionamento dos movimentos sincronizados da cadeira, enquanto na lateral direita localizam-se botões para as 03 posições de trabalho programáveis, liga/desliga do refletor, volta a zero e posição de emergência, ou seja, mecanismos indisponíveis no pedal localizado na região posterior e indispensáveis ao operador.

Rua 24 de Maio, 412 Sala 1003 - Centro, Curitiba - PR CEP: 80220-060

jvrpequipamentos@gmail.com
telefone e : 41 9918 34 87

ANA MARIA
CARVALHO DE
OLIVEIRA:8045
6944915

Assinado de forma digital por ANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA:80456944915
Dados: 2026.08.31 15:14:50 -03'00'



COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
CNPJ: 38.143.099./0001-53 I.E 90988107-20

PEDAL JOYSTICK DENTEMED



Neste pedal, é possível concluir, que há disponível apenas os movimentos sincronizados da cadeira (sobe/desce assento e encosto)

BOTÕES LATERAIS



Enquanto apenas na lateral direita, encontram-se as importantes opções de liga/desliga do refletor 03 posições de trabalho e volta a zero.

Rua 24 de Maio, 412 Sala 1003 - Centro, Curitiba - PR CEP: 80220-060

jvrpequipamentos@gmail.com
telefone e : 41 9918 34 87

ANA MARIA
CARVALHO DE
OLIVEIRA:8045
6944915

Assinado de forma
digital por ANA
MARIA CARVALHO DE
OLIVEIRA:8045694491
5
Dados: 2026.08.31
15:15:03 -03'00'



COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 38.143.099./0001-53 I.E 90988107-20

O equipamento desprende-se duplamente do solicitado em edital, pois a posição volta a zero e posições de trabalho não são acionadas pelo pedal e sim por botões laterais apenas do lado direito, impedindo dentistas canhotos operarem o equipamento, pois se posicionados ao lado esquerdo da cadeira, como alcançarão as funções apenas disponíveis do lado direito do equipamento?

Em uma UBS, os equipamentos estão à disposição de vários profissionais e por isso, precisam dispor de acessibilidade a várias especificidades, a fim de atender ao maior número de necessidades com ergonomia e qualidade. Portanto, a possibilidade em atender a destros e canhotos é essencial, além de unir as funções em apenas um pedal, diminui de sobremaneira a chance de enganos no momento do acionamento das funções, evitando reposicionamento de pacientes e retrabalho.

Se a prefeitura está solicitando um opcional seguro e propício a acessibilidade de todos os seus profissionais, não pode aceitar um equipamento que não acate tal possibilidade, devendo desclassificar a proposta da recorrida e dar andamento ao certame.

REFLETOR COM 03 LEDS E ATÉ 30.000LUX

A página 03 do anexo I - Descrição do Objeto do Certame, solicita dentre outras especificações, um refletor com 03LEDs e 03 intensidades, 10.000lux, 20.000lux e 30.000lux, enquanto nas páginas 07 e 08 do catálogo do produto da recorrida, informa que o produto ofertado corresponde a um refletor de 06 LEDs com intensidade de 45.000lux.

Em uma simples analogia, refletores a partir de 40.000 lux são normalmente utilizados em campos operatórios para veterinários a distâncias maiores em pedestal ou teto.

Vejamos abaixo a especificação de um refletor 06 leds de teto com 38.000 lux para uso veterinário:

<https://www.ortovet.com.br/produtos/foco-cirurgico-veterinario-06-leds-teto/?srsltid=AfmBOoo0kubK8jEwvOXGli-Y7ujBH58ztleBS-qpeVG>



Rua 24 de Maio, 412 Sala 1003 - Centro, Curitiba - PR CEP: 80220-060

jvrpequipamentos@gmail.com
telefone e : 41 9918 34 87

ANA MARIA
CARVALHO DE
OLIVEIRA:8045
6944915

Assinado de forma digital por ANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA:80456944915
Dados: 2026.08.31 15:15:21 -03'00'



COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
CNPJ: 38.143.099./0001-53 I.E 90988107-20

FOCO CIRÚRGICO VETERINÁRIO 06 LEDS - TETO

PRAZO DE ENTREGA: ATÉ 20 DIAS ÚTEIS

Este modelo de Foco Cirúrgico é indicado para uso específico veterinário, facilitando consultas e procedimentos de rotina.

- Dois tipos de luz: branco frio e amarelo quente.
- Baixo consumo;
- Maior luminosidade;
- Não esquenta o ambiente;
- Diminui a necessidade do uso do centro cirúrgico em exames e procedimentos simples.

O Foco Cirúrgico Veterinário apresenta um diâmetro de cúpula de 200mm, proporcionando uma iluminação precisa e concentrada para procedimentos cirúrgicos. Sua intensidade luminosa é notável, atingindo **38 mil Lux +/- 5%**, o que representa uma potência três vezes superior à iluminação de lâmpadas comuns. Com uma temperatura de cor ajustável entre 3.200°K e 4.200°K +/- 200°K, este foco cirúrgico oferece uma iluminação natural e nítida, adaptando-se às necessidades específicas de cada procedimento.

Fabricado em alumínio, o Foco Cirúrgico Veterinário destaca-se pela durabilidade e resistência, garantindo uma vida útil de aproximadamente 20 mil horas. Sua versatilidade é evidenciada pela alimentação automática de 110V ou 220V, proporcionando praticidade e adaptabilidade em diversos ambientes. Invista na excelência em iluminação cirúrgica com o Foco Cirúrgico Veterinário, um aliado confiável para procedimentos veterinários de alta precisão.

GARANTIA

Garantia 01 anos de fabricação.

O edital solicita um refletor com 03 intensidades, chegando ao máximo em 30.000lux, pois a 45.000lux, cerca de 70 a 80 cm do campo operatório, oferecerão um foco de luz muito forte, ainda em formato oval é totalmente impossível nivelar o foco penas na boca do paciente sem machucar os olhos dos pacientes, principalmente crianças. Vejamos abaixo a diferença:

COTADO PELA RECORRIDA	SOLICITADO EM EDITAL
	

O foco retangular tem a função de focar apenas a boca do paciente e atingir molares de adultos e crianças, sem a necessidade de reposicionamento ou a luminosidade machucar os olhos de pacientes ou dentistas, enquanto o refletor da recorrida, além de encontrar-se em pleno desacordo com o edital, oferecerá uma luminosidade inapropriada, muito além do necessário causando

Rua 24 de Maio, 412 Sala 1003 - Centro, Curitiba - PR CEP: 80220-060

jvrpequipamentos@gmail.com
telefone e : 41 9918 34 87

ANA MARIA
CARVALHO DE
OLIVEIRA:8045
6944915

Assinado de forma
digital por ANA MARIA
CARVALHO DE
OLIVEIRA:80456944915
Dados: 2026.08.31
15:15:35 -03'00'



COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
CNPJ: 38.143.099./0001-53 I.E 90988107-20

desconforto aos usuários.

O refletor cotado não acata ao edital e por isso deve ser rejeitado pela equipe técnica, em respeito ao princípio de vinculação ao edital, economicidade e isonomia.

É factível lembrar que segundo o artº 64 da Lei 14.133/2021, é proibida a juntada de novos documentos ou substituição daqueles já apresentados:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, não haverá como progredir, com a juntada de novos documentos com informações substitutas àquelas já apresentadas pela recorrida.

II CONCLUSÃO

Pelo acima explanado, fica claro, que o equipamento oferecido pela ora declarada vencedora não atende ao termo de referência, porque quando um licitante concorre visando sagrar-se vencedor por menor preço, sem preocupar-se com o bem ofertado, lesa o órgão público, pois para atingir o menor valor, baixa consideravelmente a qualidade do equipamento ofertado logo, não atende ao termo de referência, confunde as especificações técnicas para que passem despercebidas, prejudicando também os demais concorrentes, os quais ofertam produto em pleno acordo ao termo de referência, mas obviamente não competem em preço, nem em igualdade de condições, ferindo assim os princípios da vinculação ao edital, proposta mais vantajosa e igualdade.

As solicitações editalícias são objetivas e devem ser respeitadas, para garantir a igualdade de competição entre os partícipes, proteger o erário e respeitar a legislação.

Portanto, pelo acima elencado e comprovado, a recorrida por oferecer um equipamento em estrito descumprimento as solicitações do termo de referência devendo ser desclassificada do pleito.

III SÍNTESE QUE MERECE PROVIMENTO:

A recorrida deve ser desclassificada por apresentar um equipamento em divergência com o solicitado em edital, pois seu equipamento necessita ser fixada ao piso para não tombar, ter importantes funções da cadeira disponíveis apenas por botões ao lado direito da cadeira e não ser ambidestra, impedindo o uso por profissionais canhotos.

ANA MARIA
CARVALHO DE
OLIVEIRA:80456944
915

Assinado de forma digital
por ANA MARIA CARVALHO
DE OLIVEIRA:80456944915
Dados: 2026.08.31 15:15:50
-03'00'

Rua 24 de Maio, 412 Sala 1003 - Centro, Curitiba - PR CEP: 80220-060

jvrpequipamentos@gmail.com

telefone e : 41 9918 34 87



COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
CNPJ: 38.143.099./0001-53 I.E 90988107-20

IV CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, reformando-se a r. decisão que declarou vencedora a BH DENTAL COMERCIAL LTDA. Portanto, o processo deve ser retomado buscando a melhor proposta, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

ANA MARIA CARVALHO
DE
OLIVEIRA:80456944915

Assinado de forma digital por
ANA MARIA CARVALHO DE
OLIVEIRA:80456944915
Dados: 2026.08.31 15:16:06
-03'00'

ANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
RG: 8.254.703-7
CPF: 804.569.449-15

Rua 24 de Maio, 412 Sala 1003 - Centro, Curitiba - PR CEP: 80220-060
jvrpequipamentos@gmail.com
telefone e : 41 9918 34 87



AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2026

BH DENTAL COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.312.896/0001-26, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 80, 1º andar SL A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.570-040 vem, respeitosamente, à presença desta comissão, com base na prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com o art.165, da Lei 14.133/21, através de seu representante legal, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **JVRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a decisão administrativa que declarou vencedora a proposta apresentada pela BH DENTAL COMERCIAL LTDA, cujo equipamento ofertado é da marca DENTEMED, modelo PRIME ONE FLEX.

O recurso pretende afastar a proposta vencedora mediante alegações relacionadas, essencialmente, suposta inexistência de debrum antiderrapante, suposta ausência de ambidestria e acionamento pelo pedal, suposta desconformidade do refletor, etc.

Nenhuma dessas alegações, contudo, é suficiente para afastar a proposta vencedora.

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP

CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59

Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



Isso porque a Recorrente parte de interpretações particulares acerca do equipamento, muitas vezes extraídas de fotografias e comparações com soluções construtivas de outros produtos, mas não apresenta prova técnica idônea capaz de demonstrar que o equipamento efetivamente ofertado pela BH Dental descumpra as exigências objetivas do edital.

Em determinados pontos, pretende-se transformar características do produto comercializado pela própria Recorrente em requisitos obrigatórios do certame, embora não tenham sido estabelecidos dessa forma pelo instrumento convocatório.

O recurso, portanto, não demonstra desconformidade. Demonstra, quando muito, discordância da Recorrente com a solução técnica adotada pela fabricante DENTEMED. E discordância comercial não é fundamento para desclassificação.

DOS FUNDAMENTOS

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL

DEBRUM

O ponto de partida para a análise deve ser, necessariamente, o próprio edital.

No que se refere à base do equipamento, a exigência editalícia, a redação do edital apresenta requisitos objetivos e funcionais, sem determinar a adoção de marca específica, tipo particular de borracha, sistema exclusivo de acabamento, processo industrial determinado ou configuração visual específica para a proteção antiderrapante. Exige-se, portanto, que a base do equipamento possua desenho ergonômico, seja estável, dispense fixação ao piso, seja construída em aço com tratamento anticorrosivo e disponha de proteção constituída por material antiderrapante.

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP

CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59

Rua Antônio Gravata, n° 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



No presente caso, a base do equipamento ofertado pela BH Dental possui, sim, proteção por material antiderrapante, atendendo ao requisito expressamente previsto no edital. A alegação da Recorrente, portanto, não decorre da inexistência do item, mas de sua tentativa de questionar a forma construtiva adotada pela fabricante.

Há, inclusive, evidente **contradição na própria argumentação recursal**. Em determinados trechos, a Recorrente reconhece ou admite a existência de material antiderrapante na base do equipamento; em outros, afirma que o produto não possuiria qualquer proteção antiderrapante. Não é possível sustentar simultaneamente que o equipamento possui o material e que não o possui. A controvérsia, quando muito, poderia envolver a avaliação da solução utilizada, mas não a inexistência do requisito.

A Recorrente, contudo, pretende acrescentar ao instrumento convocatório requisito que não foi originalmente previsto, ao sustentar que a solução adotada pela DENTEMED não seria suficiente, segundo sua própria interpretação, para atender à exigência relativa à proteção antiderrapante. Essa conclusão não pode prevalecer, pois o julgamento deve observar exclusivamente as condições objetivas estabelecidas no edital, não sendo admissível exigir que o equipamento reproduza determinada solução construtiva ou configuração adotada pela própria Recorrente.

Na página 11 do Manual de Instruções de Uso – REV. 02, item 9.1, o fabricante descreve expressamente a base e a estrutura da cadeira e estabelece que estas são “*compostos de debrum de borracha antiderrapante em toda base da cadeira*”.

Portanto, a existência do componente exigido pelo edital não depende de interpretação da fotografia apresentada pela licitante. Ela está expressamente declarada na documentação técnica oficial do fabricante.



A Recorrente, para sustentar sua alegação, utiliza inclusive fotografia do próprio equipamento. Ocorre que a fotografia não demonstra a inexistência do componente; no máximo, permite à Recorrente manifestar sua discordância quanto à aparência ou à forma como entende que a proteção deveria estar instalada.

A Administração está vinculada ao instrumento convocatório, mas essa vinculação também impede a criação ou ampliação posterior das exigências editalícias. Após a apresentação das propostas, não é possível modificar os critérios de julgamento para desclassificar equipamento que atende objetivamente às condições previamente estabelecidas.

Desse modo, a análise deve concentrar-se na verificação objetiva do cumprimento dos requisitos previstos no edital, e não na comparação entre soluções construtivas distintas ou na preferência técnica e comercial manifestada pela Recorrente.

DA AMBIDESTRIA E DO ACIONAMENTO PELO PEDAL

A Recorrente sustenta que o equipamento ofertado não seria ambidestro e que as funções de retorno à posição zero e de programação das posições de trabalho somente poderiam ser acionadas pelos comandos localizados na lateral da cadeira. A alegação, contudo, é expressamente contrariada pela documentação técnica oficial do fabricante.

Conforme esclarecido pela DENTEMED, o sistema de comandos e botões do equipamento pode ser instalado tanto no lado direito quanto no lado esquerdo, permitindo sua utilização por profissionais destros e canhotos. A documentação técnica apresentada também demonstra a possibilidade de configuração do equipamento para ambas as posições, de modo que a característica de ambidestria não deve ser aferida exclusivamente pela disposição dos comandos em uma fotografia específica do produto. Abaixo podemos ver cadeira ambidestra para canhotos e destros.

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP

CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59

Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



VALORIZANDO A SAÚDE BUCAL



O Manual de Instruções de Uso – Consultório Odontológico Dentemed Prime – REV. 02, aplicável aos modelos One Flex e One Cart, registra, em sua página 11, que a cadeira possui “caixa de comando embutida” e é expressamente “Ambidestra”. Na mesma página, o fabricante descreve as características estruturais da cadeira e sua capacidade máxima admissível de 200 kg.

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP

CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59

Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



Não bastasse isso, o próprio manual esclarece, na **página 11, item 9.1**, que:

“O equipamento pode ser acionado por pedal e Joystick além do Painel de Controle no Equipo Flex (Opcional).”

E especifica que o pedal de comando acoplado à base, tipo joystick, conta com 10 movimentos da cadeira, compreendendo quatro movimentos individuais e seis automáticos, dentre os quais “volta a zero”, “posição de cuspir”, “03 posições de trabalho programáveis” e “last position (Trendelemburg)”.

A documentação, portanto, não deixa margem para a conclusão pretendida pela Recorrente: as funções questionadas estão expressamente previstas e descritas no manual do equipamento, inclusive com indicação do respectivo meio de acionamento.

A Recorrente, por sua vez, pretende afastar essa informação técnica com base na observação de fotografias e na localização aparente de determinados comandos físicos. Essa conclusão não é suficiente para demonstrar qualquer desconformidade. A posição visual de um botão na estrutura do equipamento não permite concluir que as funções descritas pelo fabricante não estejam disponíveis pelo sistema de acionamento previsto no manual.

Aliás, o próprio manual, ao tratar das partes acompanhantes do equipamento, registra, em sua página 8, o “acionamento por botões e joystick incorporado à base, com as funções da cadeira”; e, entre os opcionais, prevê inclusive pedal multifuncional móvel, com acionamento das funções da cadeira e do equipo.

Dessa forma, **não há conflito entre a fotografia do equipamento e a documentação técnica. Há, isto sim, uma tentativa da Recorrente de extrair da fotografia uma conclusão que o documento técnico oficial não autoriza.**

Para que a alegação recursal pudesse justificar a desclassificação da proposta, seria necessário demonstrar objetivamente que o modelo ofertado não possui as funcionalidades



declaradas pelo fabricante. Isso não foi feito. A mera interpretação visual da Recorrente não é suficiente para infirmar as especificações constantes do manual oficial do equipamento.

DA CONFORMIDADE DO REFLETOR, DA CERTIFICAÇÃO E DA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA

A Recorrente sustenta que o refletor odontológico ofertado pela BH DENTAL, por possuir capacidade máxima de iluminação de 45.000 Lux, estaria em desconformidade com o edital, que estabelece intensidade de até 30.000 Lux, alegando, ainda, que a maior luminosidade poderia ocasionar desconforto ou ofuscamento ao paciente.

A alegação não procede, pois confunde capacidade máxima de iluminação com intensidade efetivamente utilizada pelo profissional durante o procedimento.

Conforme consta do Catálogo Técnico, na página 1, o refletor possui controle gradual de intensidade luminosa, com 7 níveis de ajuste, contemplando, entre outros, os níveis de 6.000, 10.000, 20.000 e 30.000 Lux, atendendo, portanto, às intensidades previstas no instrumento convocatório, embora o equipamento disponibilize capacidade máxima superior, de até 45.000 Lux.

Não se trata, portanto, de equipamento incapaz de operar na intensidade exigida pelo edital. Ao contrário, o equipamento disponibiliza exatamente os níveis de iluminação requeridos e, adicionalmente, oferece maior amplitude de regulação, permitindo ao profissional adequar a intensidade luminosa às necessidades do procedimento.

A informação é igualmente confirmada pelo Manual de Instruções de Uso – REV. 02, na página 12, item 9.3, que descreve o refletor com controle gradual de intensidade luminosa, e na página 14, em suas características técnicas, que registra faixa de intensidade luminosa de 3.000 a 40.000 Lux.

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP

CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59

Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



Nesse contexto, a Recorrente não pode simplesmente desconsiderar a documentação apresentada pela fabricante e substituí-la por sua própria avaliação comercial ou por interpretação unilateral acerca das características do equipamento.

A Recorrente sustenta que o refletor odontológico ofertado pela BH DENTAL, por possuir capacidade máxima de iluminação de 45.000 Lux, estaria em desconformidade com o edital, que estabelece intensidade de até 30.000 Lux, alegando, ainda, que a maior luminosidade poderia ocasionar desconforto ou ofuscamento ao paciente.

A alegação não procede, pois confunde capacidade máxima de iluminação com intensidade efetivamente utilizada pelo profissional durante o procedimento.

Conforme consta do Catálogo Técnico, na página 1, o refletor possui controle gradual de intensidade luminosa, com 7 níveis de ajuste, contemplando, entre outros, os níveis de 6.000, 10.000, 20.000 e 30.000 Lux, atendendo, portanto, às intensidades previstas no instrumento convocatório, embora o equipamento disponibilize capacidade máxima superior, de até 45.000 Lux.

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP

CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59

Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



VALORIZANDO A SAÚDE BUCAL

Características Principais: Refletor Odontológico 06 Leds Modelo CX-249-23 Dentemed



1- A luz é suave, não machuca os olhos, o adpot CRI torna o rosto brilhante mais realista.

2- Sem separação de cores: a cor e a temperatura de cor para todo o ponto de luz são as mesmas, reduzem muito a separação de cores através da lente, bem como o efeito para o material sensível light.

3- A eficiência da luz é maior: A iluminância pode atingir mais de 45.000 lux quando a potência é de 6W. O modo de reflexão pode alcançar mais de 500001x.

4- A lâmpada dental do diodo emissor de luz pode alcançar stepless ajustável.

Fonte de alimentação: AC12-24V
Consumo de energia: 6W
Luz LED: 1 PCS
Intensidade da luz máxima: 45.000L UX
Dimensão do padrão: 80X160mm (a 700mm)
Temperatura de cor: 5000-5300K
CRI: 85%
Sombra (solução): <ø 12mm
Intensidade do olho (lux): <200lux
Faixa de interação: 20-80mm
Dimensão da junta: ø22
Peso (kg)/PCS: 1,1 kg



Placador lateral tipo alças removível e esterilizáveis



6 LEDs de alta potência com espaço reservado com pequeno espelho



Regulação ajustável por sensor. Temperatura em calor na faixa de 1.000 a 1.000K. Como uma luz natural, reduz os danos aos olhos durante a operação de longo tempo.



Movimento livre de 3 eixos, posicionando a luz onde quiser

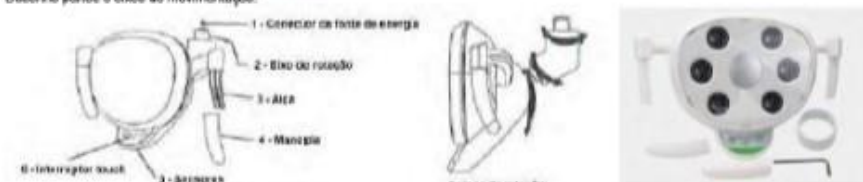


Sistema tipo de acionamento com 07 intensidades. (Ajuda por sensor, por interruptor e pelo pedal da cadeira).



A temperatura de calor e calor para todo o ponto de luz é a mesma, reduz bastante a separação de calor através da lente, bem como o efeito no material sensível à luz.

Desenho partes e eixos de movimentação:



Não se trata, portanto, de equipamento incapaz de operar na intensidade exigida pelo edital. Ao contrário, o equipamento disponibiliza exatamente os níveis de iluminação requeridos e, adicionalmente, oferece maior amplitude de regulação, permitindo ao profissional adequar a intensidade luminosa às necessidades do procedimento.

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP

CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59

Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



A informação é igualmente confirmada pelo Manual de Instruções de Uso – REV. 02, na página 12, item 9.3, que descreve o refletor com controle gradual de intensidade luminosa, e na página 14, em suas características técnicas, que registra faixa de intensidade luminosa de 3.000 a 40.000 Lux.

DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE AMPAREM A IMPUTAÇÃO DE REDUÇÃO DA QUALIDADE OU DE SUPRESSÃO DE ESPECIFICAÇÕES

A Recorrente, ao final de sua insurgência, ultrapassa os limites de uma legítima controvérsia acerca das características técnicas do equipamento e passa a atribuir à BH Dental uma suposta conduta deliberada de **redução da qualidade do produto, supressão ou confusão de especificações**, como se a proposta vencedora tivesse sido construída com o propósito de obter vantagem indevida no certame.

A afirmação, contudo, **não vem acompanhada de qualquer elemento concreto que lhe dê suporte.**

A Recorrente não identifica qual especificação teria sido suprimida, qual informação teria sido omitida, qual característica teria sido deliberadamente alterada ou, ainda, qual documento apresentado pela BH Dental conteria informação falsa ou enganosa. Limita-se a formular uma conclusão desfavorável à Recorrida, sem demonstrar o fato que supostamente a justificaria.

E essa distinção é essencial. **Uma coisa é sustentar que determinado equipamento não atende a uma exigência do edital; outra, substancialmente mais grave, é insinuar que a licitante deliberadamente ocultou ou confundiu informações para obter vantagem competitiva.** A segunda afirmação exige muito mais do que conjecturas: exige prova.

No caso concreto, a BH Dental **não ocultou o produto ofertado, tampouco apresentou equipamento sem identificação ou documentação técnica.** Ao contrário, indicou expressamente a fabricante **DENTEMED** e o modelo ofertado, submetendo a proposta à análise da Administração, que a considerou apta e declarou a empresa vencedora do lote.

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP
CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59
Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



Não há, portanto, qualquer elemento que permita transformar uma divergência de interpretação acerca das características do equipamento em acusação de conduta deliberada da Recorrida.

Também não se pode admitir a tentativa de associar o **menor preço ofertado** a uma suposta redução da qualidade do equipamento. A obtenção de preço mais vantajoso é justamente um dos resultados buscados pela Administração no procedimento licitatório. **O fato de a BH Dental ter apresentado proposta inferior à da Recorrente não constitui indício de irregularidade, tampouco autoriza presumir que o produto possua qualidade inferior.**

Se a Recorrente entende que houve efetiva redução de qualidade ou descumprimento de especificação, deveria indicar **objetivamente qual requisito do edital deixou de ser atendido e apresentar prova técnica capaz de demonstrá-lo**. Não pode, porém, substituir essa demonstração por uma narrativa segundo a qual o menor preço seria consequência de uma suposta piora deliberada do produto.

Aliás, aceitar essa lógica significaria inverter a própria racionalidade do certame: **quanto menor o preço ofertado, maior seria a presunção de inferioridade do produto**, o que evidentemente não encontra respaldo no edital nem no regime de julgamento objetivo.

Assim, ausente qualquer prova de adulteração, omissão, falsidade ou supressão deliberada de especificações, as afirmações da Recorrente devem ser tratadas pelo que efetivamente são: **meras ilações desprovidas de suporte probatório**, incapazes de justificar a desclassificação da proposta regularmente apresentada pela BH Dental.

DA FRAGILIDADE DO APONTAMENTO TÉCNICO DA RECORRENTE E DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS PARA INVALIDAR A CERTIFICAÇÃO E A DOCUMENTAÇÃO DO FABRICANTE

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP
CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59
Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



A BH Dental não questiona o direito da JVRP de exercer seu direito de recurso. O que se impugna é a tentativa de conferir às alegações da Recorrente valor técnico superior ao efetivamente demonstrado nos autos. O direito de recorrer não atribui à licitante autoridade técnica presumida para invalidar certificações, registros e documentação regularmente emitidos em relação ao equipamento ofertado.

A JVRP questiona características construtivas do equipamento, sua suposta desconformidade com normas técnicas e a própria validade das conclusões apresentadas pelo fabricante. Entretanto, não acompanha suas alegações de laudo técnico, relatório de ensaio, parecer de organismo certificador ou qualquer outro documento tecnicamente idôneo capaz de demonstrar, de forma objetiva, que o modelo **DENTEMED PRIME ONE FLEX** descumpra as exigências do edital.

As alegações da Recorrente estão baseadas, essencialmente, em fotografias, interpretações próprias e comparações com o produto por ela ofertado. Tais elementos, desacompanhados de demonstração técnica específica, não são suficientes para afastar a documentação apresentada pela fabricante, tampouco para justificar a desclassificação da proposta vencedora.

Para que uma alegação de desconformidade pudesse efetivamente comprometer a proposta da BH Dental, seria indispensável indicar, de maneira objetiva, **qual requisito do edital teria sido violado, qual característica concreta do equipamento revelaria essa suposta incompatibilidade, qual norma técnica sustentaria a conclusão e quais elementos técnicos comprovariam a alegada desconformidade**. Nada disso foi demonstrado de forma suficiente pela Recorrente.

Em sentido oposto, a BH Dental apresentou documentação técnica e regulatória específica, incluindo **Registro ANVISA** e **Certificado de Conformidade nº BRC-24.5625.02**, emitido pela **BRACERT**, organismo de certificação acreditado pelo INMETRO, além da documentação do próprio fabricante relativa às normas técnicas aplicáveis ao equipamento. Não se trata, portanto,



de mera declaração comercial produzida pela licitante, mas de documentação submetida aos procedimentos técnicos e regulatórios pertinentes.

A manifestação da Recorrente não demonstra qualquer vício, irregularidade ou invalidade desses documentos, nem apresenta elemento técnico suficiente para infirmar a certificação emitida pelo organismo competente. A Administração deve distinguir, portanto, entre **alegação de desconformidade e efetiva demonstração de desconformidade**. No presente caso, há questionamentos, mas não há prova técnica suficiente para afastar a documentação regularmente apresentada.

É justamente nesse ponto que a argumentação da recorrente revela sua fragilidade. Pretende-se colocar em dúvida a certificação, a conformidade e as especificações de equipamento fabricado pela **DENTEMED**, empresa especializada na fabricação de equipamentos odontológicos e submetida aos correspondentes procedimentos de controle e certificação, sem que a Recorrente apresente elemento técnico de autoridade equivalente capaz de demonstrar erro ou irregularidade na documentação existente.

Não se sustenta que uma licitante precise ser fabricante, organismo certificador ou possuir certificação própria para exercer seu direito de recorrer. O ponto é outro: quem pretende afastar documentação técnica oficial e conduzir a Administração à desclassificação de uma proposta deve apresentar elementos objetivos que sustentem essa conclusão. A Recorrente pode questionar; **não pode substituir certificação e documentação técnica por sua própria interpretação unilateral.**

Por essas razões, os apontamentos formulados pela Recorrente devem ser reconhecidos como **insuficientes para infirmar a documentação apresentada pela BH Dental e pela fabricante, bem como para justificar a desclassificação da proposta vencedora**, devendo ser integralmente afastados.

PEDIDOS

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP
CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59
Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



- a. que estas **Contrarrazões Recursais sejam recebidas e processadas, sendo ao seu final julgadas procedentes**, sendo o objeto do certame adjudicado a BH DENTAL por apresentar a melhor proposta e se sagrar vencedora no certame.
- b. Que as **razões recursais apresentadas pela recorrente sejam julgadas improcedentes**, condenando a ainda na multa de litigância de má fé, nos moldes da lei 14133/21, por apresentar recurso com intuito meramente protelatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2026.

BH DENTAL COMERCIAL EIRELI

**WILSON
CATANZARO
JUNIOR:1777698
4809**

Assinado de forma digital por WILSON
CATANZARO JUNIOR:17776984809
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado
Digital PF A1, ou=Videoconferencia,
ou=29747570000121, ou=AC SyngularID
Multipla, cn=WILSON CATANZARO
JUNIOR:17776984809
Dados: 2026.09.04 11:58:28 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat:
2019.008.20080

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP

CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59

Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 34/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2026

RECORRENTE: JVRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA: BH DENTAL COMERCIAL LTDA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JVRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face da decisão que declarou vencedora a empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA., para o item referente à aquisição de cadeira odontológica, modelo DENTEMED PRIME ONE FLEX.

A recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento ofertado pela recorrida não atenderia às exigências do instrumento convocatório, especialmente quanto à base com proteção em material antiderrapante, à dispensa de fixação ao piso e à característica ambidestra do equipamento. Alega, ainda, que a cadeira ofertada não permitiria o uso adequado por profissionais canhotos, em razão da disposição dos comandos e do pedal.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade do equipamento ofertado e afirmando que as alegações da recorrente se baseiam em interpretações visuais, fotografias e comparações com outros modelos, sem apresentação de laudo técnico, parecer de organismo certificador ou prova objetiva de desconformidade.

Considerando a natureza técnica dos apontamentos, os autos foram encaminhados à Coordenação de Saúde Bucal, área técnica competente, para análise da conformidade do equipamento ofertado com as especificações constantes do Termo de Referência.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO

O recurso será analisado ponto a ponto.

A) Da análise técnica realizada pela Coordenação de Saúde Bucal

A Coordenação de Saúde Bucal analisou as razões recursais apresentadas pela empresa JVRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., as contrarrazões apresentadas pela empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA., bem como a documentação técnica constante dos autos.

Conforme manifestação técnica, verificou-se que as alegações da recorrente se concentram, principalmente, na suposta ausência de proteção antiderrapante na base do equipamento, na necessidade de fixação ao piso e na alegada impossibilidade de utilização por profissionais canhotos.

A área técnica registrou que a recorrida apresentou manifestação e documentação sustentando que o equipamento ofertado, modelo DENTEMED PRIME ONE FLEX, atende às exigências previstas no Termo de Referência, inclusive quanto à dispensa de fixação ao piso e à possibilidade de configuração para utilização por profissionais destros e canhotos.

Ainda segundo a manifestação técnica, embora os questionamentos da recorrente tenham sido devidamente considerados, não foram identificados elementos técnicos suficientemente conclusivos capazes de demonstrar que o equipamento ofertado pela BH Dental descumpra, de maneira objetiva, as exigências relativas à estabilidade da base, dispensa de fixação ao piso e ambidestria.

A Coordenação de Saúde Bucal ressaltou, ainda, que as alegações apresentadas pela recorrente se baseiam, predominantemente, na análise e interpretação de imagens e características construtivas do equipamento, enquanto a empresa vencedora apresentou informações técnicas e documentação relativa ao produto, incluindo registro sanitário e certificação.

Dessa forma, a área técnica manifestou-se pelo não acolhimento das razões recursais, diante da ausência de comprovação técnica suficiente quanto às alegadas desconformidades do equipamento ofertado.

B) Da base, material antiderrapante e dispensa de fixação ao piso

A recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela BH Dental não possuiria proteção adequada na base e necessitaria de fixação ao piso para evitar tombamento, panes elétricas ou oxidação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Contudo, conforme análise técnica realizada, não foram identificados elementos objetivos suficientes para demonstrar que o equipamento descumpra a exigência relativa à estabilidade da base ou à dispensa de fixação ao piso.

As alegações recursais foram baseadas, em grande parte, em análise visual de fotografias e comparações entre imagens do equipamento, sem apresentação de laudo técnico, parecer de organismo certificador, manual de instalação ou documento técnico independente que comprove que o modelo ofertado depende obrigatoriamente de fixação ao piso.

A recorrida, por sua vez, esclareceu que a cadeira **não necessita de fixação ao piso**, embora possa ser fixada caso o usuário assim deseje.

Assim, ausente comprovação técnica objetiva de que o equipamento descumpra a exigência de base estável, protegida por material antiderrapante e que dispense fixação ao piso, não há fundamento suficiente para afastar a proposta da recorrida.

C) Da alegada ausência de ambidestria

A recorrente também sustenta que o equipamento não seria ambidestro, sob o argumento de que determinados comandos e o pedal estariam localizados apenas em um lado da cadeira, dificultando ou impedindo sua utilização por profissionais canhotos.

Entretanto, a área técnica, após análise das razões recursais, contrarrazões e documentação apresentada, não identificou elemento técnico conclusivo capaz de demonstrar que o equipamento ofertado não possa ser utilizado por profissionais destros e canhotos.

A recorrida esclareceu que o sistema de comandos e botões do equipamento pode ser instalado tanto no lado direito quanto no lado esquerdo, permitindo sua utilização por profissionais destros e canhotos.

Além disso, não consta exigência de que todos os comandos sejam duplicados simultaneamente em ambos os lados da cadeira, nem que cada dispositivo individual reproduza integralmente todas as funções dos demais comandos, salvo se houver previsão expressa nesse sentido no instrumento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO

convocatório.

Dessa forma, considerando a manifestação da Coordenação de Saúde Bucal, não restou demonstrada desconformidade técnica capaz de ensejar a desclassificação da proposta da recorrida.

D) Do refletor, certificação e documentação técnica

A recorrente também questiona aspectos relacionados ao equipamento ofertado, sua documentação técnica e sua adequação ao edital.

Contudo, a recorrida apresentou documentação técnica e regulatória do produto, incluindo informação de Registro ANVISA e Certificado de Conformidade do Produto nº BRC-24.5625.02, emitido por organismo certificador acreditado pelo INMETRO, além da observância de normas técnicas aplicáveis ao equipamento.

A simples discordância da recorrente quanto à solução técnica do equipamento não é suficiente para afastar a documentação apresentada pela fabricante, especialmente quando não acompanhada de laudo, relatório de ensaio, parecer técnico ou documento de igual natureza que demonstre a alegada desconformidade.

Conforme manifestação da Coordenação de Saúde Bucal, a documentação apresentada pela empresa recorrida foi suficiente para afastar os apontamentos recursais, não tendo sido identificada desconformidade objetiva do equipamento ofertado.

E) Da ausência de prova suficiente para desclassificação

A desclassificação de proposta exige demonstração objetiva de descumprimento do edital. No caso, as alegações da recorrente foram baseadas principalmente em interpretações visuais, fotografias e conclusões próprias acerca do equipamento ofertado.

Não foi apresentado elemento técnico independente capaz de infirmar a documentação apresentada pela recorrida ou a análise realizada pela área técnica da Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Assim, não se verifica vício material, omissão documental, falsidade, ausência de certificação ou descumprimento objetivo de especificação técnica que justifique a desclassificação da empresa BH Dental Comercial Ltda.

Ressalta-se, contudo, que o equipamento a ser fornecido deverá atender integralmente às especificações previstas no Termo de Referência e às características apresentadas e consideradas para fins de aceitação da proposta, sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis.

F) Do pedido de aplicação de penalidade por litigância de má-fé

A recorrida requer, em suas contrarrazões, a aplicação de penalidade à recorrente por suposta litigância de má-fé ou intuito protelatório.

Contudo, tal pedido não merece acolhimento no âmbito desta decisão.

O exercício do direito de recurso administrativo, por si só, não caracteriza má-fé. Para aplicação de sanção, seria necessária demonstração objetiva de conduta dolosa, utilização abusiva do processo, falsidade ou prática de ato ilícito, com observância do contraditório e da ampla defesa em processo próprio.

No caso, embora os argumentos da recorrente não sejam suficientes para reformar a decisão, não se verifica, neste momento, elemento bastante para aplicação de penalidade administrativa.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na análise acima, decido:

1. **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **JVRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, por ser tempestivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO

2. **MANTER** a decisão que declarou vencedora a empresa **BH DENTAL COMERCIAL LTDA.**, considerando que o equipamento ofertado, modelo **DENTEMED PRIME ONE FLEX**, foi analisado pela área técnica competente, a qual não identificou comprovação técnica suficiente quanto às alegadas desconformidades relativas à estabilidade da base, dispensa de fixação ao piso e ambidestria.
3. **RECEBER** as contrarrazões apresentadas pela empresa **BH DENTAL COMERCIAL LTDA.**, acolhendo seus argumentos quanto à manutenção da decisão recorrida, mas **indeferindo** o pedido de aplicação de penalidade à recorrente por suposta litigância de má-fé, por ausência de elementos suficientes nesta fase.
4. Ressaltar que o equipamento a ser entregue deverá atender integralmente às especificações previstas no Termo de Referência e às características apresentadas e consideradas para fins de aceitação da proposta, sob pena de rejeição do objeto e adoção das medidas administrativas cabíveis.
5. Encaminhar os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos da legislação aplicável.

Fazenda Rio Grande/PR, 28 de Agosto de 2026.

Bruno
Delpasso de
Moraes

Assinado de forma digital
por Bruno Delpasso de
Moraes
Dados: 2026.08.28
14:52:54 -03'00'

Bruno Delpasso

Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2026 – ITEM 01

ASSUNTO: Análise técnica do recurso administrativo – Item 01

I – DO OBJETO

Trata-se de análise técnica do recurso administrativo apresentado pela empresa PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA., em face de sua desclassificação no Item 01 do Pregão Eletrônico nº 115/2026.

Para o Item 01, o Termo de Referência estabelece, entre outras características, a exigência de:

“MOCHO ODONTOLÓGICO: COM SISTEMA DE ELEVAÇÃO DO ASSENTO ATRAVÉS DE PISTÃO A GÁS E DESCIDA COM O PESO DO USUÁRIO, ASSENTO ANATÔMICO, ENCOSTO COM REGULAGEM DE ALTURA. BASE COM 05 RODÍZIOS, ESTOFAMENTOS EM POLIURETANO. GARANTIA 1 ANO APÓS A INSTALAÇÃO, COR CINZA.”

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Na documentação técnica apresentada pela empresa PROMED para o produto ofertado no Item 01, consta, quanto ao assento, a especificação “Espuma Injetada Ergonômica”, com indicação de suas respectivas dimensões.

Embora a documentação indique característica ergonômica do assento, não consta, de forma expressa, a indicação de “assento anatômico”, conforme especificado no Termo de Referência.

Do ponto de vista técnico, a expressão "espuma injetada ergonômica" não permite, isoladamente, comprovar o atendimento à característica específica de "assento anatômico" exigida para o item.

Para fins de análise da documentação técnica disponível, verifica-se que o modelo DENTEMED GOLD, ofertado pela empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA., possui documentação técnica do fabricante DENTEMED na qual consta expressamente a característica de "assento anatômico".

O manual do fabricante, aplicável aos modelos Silver, Gold e Gold Cromado, descreve o assento como anatômico e apresenta suas características construtivas e funcionais. O documento identifica expressamente o modelo Gold entre os modelos abrangidos.

Dessa forma, há comprovação documental, na documentação técnica do fabricante, da característica de "assento anatômico" para o modelo DENTEMED GOLD.

III – CONCLUSÃO TÉCNICA

Considerando exclusivamente os aspectos técnicos e a documentação disponível para análise, esta Diretoria de Saúde Bucal entende que o Termo de Referência exige expressamente "assento anatômico", enquanto a documentação apresentada pela PROMED informa "espuma injetada ergonômica", sem comprovação expressa da característica de assento anatômico.

Por outro lado, o modelo DENTEMED GOLD possui documentação técnica do fabricante que expressamente caracteriza o assento como anatômico.

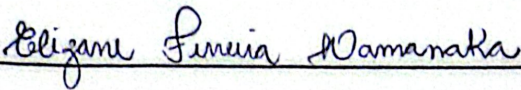
Assim, sob o aspecto estritamente técnico, não restou comprovado o atendimento integral da especificação prevista no Termo de Referência para o produto ofertado pela PROMED, especificamente quanto à característica de assento anatômico.

IV – MANIFESTAÇÃO

Diante da análise exclusivamente técnica da documentação apresentada, esta Diretoria de Saúde Bucal manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO do recurso apresentado pela empresa PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA., mantendo-se o entendimento técnico de que o produto ofertado

não comprovou o atendimento à característica de "assento anatômico" exigida no Termo de Referência.

Birigui, 15 de Setembro de 2026.



ELIZANE FERREIRA HAMANAKA

Diretoria de Saúde Bucal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2026 – ITEM 10

ASSUNTO: Análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa JVPR EQUIPAMENTOS LTDA. em face da aceitação da proposta da empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA. para o item 10.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JVPR EQUIPAMENTOS LTDA. contra a aceitação da proposta apresentada pela empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA., referente ao item 10 do Pregão Eletrônico nº 115/2026, cujo objeto contempla cadeira odontológica completa com equipo, sugador e refletor, entre outros componentes.

A recorrente questiona, em síntese, o atendimento de especificações relativas à base da cadeira odontológica, à proteção antiderrapante da base, à ambidestria do equipo, às funcionalidades do pedal de comandos e às características do refletor odontológico LED.

A empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA. apresentou contrarrazões, acompanhadas de documentação técnica do fabricante do equipamento ofertado, marca DENTEMED, modelo PRIME ONE FLEX, defendendo a conformidade da proposta com as exigências do instrumento convocatório.

Compete a esta Diretoria de Saúde Bucal, no âmbito de sua competência técnica, analisar as alegações relacionadas às especificações e funcionalidades dos equipamentos odontológicos, subsidiando a decisão administrativa quanto ao recurso.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1 – Da base da cadeira odontológica e da dispensa de fixação ao piso

O Termo de Referência estabelece, para a cadeira odontológica, que a base deverá dispensar fixação no piso, além das demais características construtivas especificadas.

A recorrente sustenta que o modelo DENTEMED PRIME ONE FLEX necessitaria de fixação ao piso e questiona a existência de proteção antiderrapante adequada na base, fundamentando sua alegação principalmente em fotografias e em interpretação das características construtivas do equipamento.

Por sua vez, a empresa recorrida apresentou documentação técnica do fabricante e esclareceu que a base do equipamento não necessita de fixação ao piso. Também informou a existência de material antiderrapante na base.

Da análise dos documentos constantes dos autos, não se identifica comprovação técnica objetiva apresentada pela recorrente capaz de demonstrar que o modelo efetivamente ofertado dependa obrigatoriamente de fixação ao piso ou que seja incapaz de proporcionar a estabilidade exigida.

A análise técnica deve se concentrar no atendimento das características exigidas no instrumento convocatório, não sendo suficiente, para fins de desclassificação, a comparação visual com outro modelo ou a preferência por determinada solução construtiva, quando não demonstrado objetivamente o descumprimento da especificação.

Assim, sob o aspecto técnico, não se verifica fundamento suficiente para acolher a alegação quanto à base da cadeira.

2.2 – Da ambidestria do equipo

O Termo de Referência exige equipo odontológico ambidestro.

A recorrente sustenta que o equipamento não seria ambidestro em razão da disposição dos comandos e do pedal, alegando que determinadas funções estariam disponíveis apenas em um dos lados.

Entretanto, a documentação técnica apresentada pela empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA. informa expressamente que o equipamento possui característica ambidestra e que o sistema de comandos pode ser configurado para utilização por profissionais destros e canhotos.

O Manual de Instruções de Uso do Consultório Odontológico Dentemed Prime – REV. 02, apresentado nas contrarrazões, registra a característica de ambidestria do equipamento e descreve o sistema de comandos.

Não consta no Termo de Referência exigência de que todos os comandos sejam fisicamente duplicados e disponibilizados simultaneamente em ambos os lados da cadeira. Assim, a simples localização aparente de determinado comando em fotografia não é suficiente para afastar a informação técnica do fabricante quanto à configuração ambidestra do equipamento.

Dessa forma, não foram identificados elementos técnicos objetivos que comprovem o descumprimento da exigência de ambidestria.

2.3 – Das funcionalidades do pedal de comandos

O Termo de Referência exige pedal de comandos com três programações de trabalho e volta automática à posição zero.

A documentação técnica apresentada pela empresa recorrida informa que o equipamento pode ser acionado por pedal e joystick, descrevendo, entre as funções disponíveis, a volta a zero e três posições de trabalho programáveis.

Conforme o Manual de Instruções de Uso apresentado nas contrarrazões, o pedal de comando acoplado à base, tipo joystick, possui movimentos da cadeira, incluindo as funções de 'volta a zero', 'posição de cuspir' e '03 posições de trabalho programáveis'.

Diante da comprovação documental apresentada pelo fabricante, não se verifica fundamento técnico suficiente para concluir que o equipamento não disponha das funcionalidades exigidas.

As fotografias utilizadas pela recorrente para questionar a localização dos comandos não afastam, por si só, a descrição funcional constante da documentação técnica do fabricante.

Assim, sob o aspecto técnico, a alegação não merece acolhimento.

2.4 – Do refletor odontológico LED

O Termo de Referência estabelece: 'REFLETOR ODONTOLÓGICO LED: SISTEMA ÓPTICO COM 3 LEDS; TRÊS INTENSIDADES: 10.000, 20.000 E 30.000 LUX.'

A recorrente alega que o refletor ofertado possui quantidade superior de LEDs e capacidade máxima de iluminação superior a 30.000 lux, sustentando que isso caracterizaria desconformidade com o edital.

Quanto à intensidade luminosa, as contrarrazões apresentam documentação técnica segundo a qual o refletor possui controle gradual de intensidade, contemplando, entre outros níveis,

10.000, 20.000 e 30.000 lux. A existência de capacidade máxima de iluminação superior não impede que o equipamento opere nos níveis expressamente previstos no Termo de Referência.

Assim, não se confunde capacidade máxima do equipamento com a intensidade efetivamente selecionada para utilização durante o procedimento. Não foi demonstrado que a capacidade máxima superior impeça ou prejudique a utilização nas intensidades de 10.000, 20.000 e 30.000 lux exigidas.

Quanto à quantidade de LEDs, verifica-se que a documentação questionada pela recorrente aponta configuração superior à quantidade indicada no Termo de Referência. Todavia, a análise técnica não deve considerar a quantidade de emissores de forma isolada, mas sua repercussão sobre o desempenho e as funcionalidades efetivamente exigidas.

No caso concreto, não foi demonstrado que a utilização de quantidade superior de LEDs resulte em desempenho inferior, impossibilite a obtenção das intensidades exigidas ou prejudique a finalidade odontológica pretendida pela Administração. Ao contrário, a documentação apresentada indica possibilidade de regulação da intensidade luminosa, inclusive nos níveis expressamente previstos no edital.

Desse modo, considerando que o equipamento ofertado disponibiliza as intensidades luminosas exigidas e não foi demonstrado prejuízo funcional decorrente da configuração óptica com quantidade superior de LEDs, esta Diretoria entende que a diferença quantitativa, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar desconformidade capaz de ensejar a desclassificação da proposta.

Ressalva-se que essa conclusão decorre da análise técnica das funcionalidades comprovadas nos documentos constantes dos autos, não significando alteração ou dispensa das exigências do Termo de Referência.

III – DA CONCLUSÃO TÉCNICA

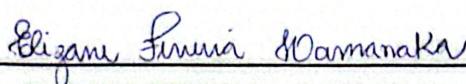
Após análise do recurso interposto pela empresa JVRP EQUIPAMENTOS LTDA., das contrarrazões apresentadas pela empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA. e da documentação técnica constante dos autos, esta Diretoria de Saúde Bucal não identificou elementos técnicos objetivos e suficientes que demonstrem que o equipamento DENTEMED PRIME ONE FLEX, ofertado para o item 10, descumpra as especificações funcionais estabelecidas no Termo de Referência.

As alegações relativas à base, à estabilidade, à ambidestria e às funcionalidades do pedal não foram acompanhadas de elementos técnicos capazes de afastar a documentação apresentada pelo fabricante. Quanto ao refletor, embora exista diferença entre a quantidade de LEDs indicada no instrumento convocatório e a configuração do equipamento ofertado, não foi demonstrado prejuízo funcional, sendo comprovada a possibilidade de utilização nas intensidades luminosas exigidas.

Diante disso, esta Diretoria de Saúde Bucal, no âmbito de sua análise técnica, manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa JVRP EQUIPAMENTOS LTDA. opinando pela manutenção da aceitação da proposta da empresa BH DENTAL COMERCIAL LTDA. para o item 10 do Pregão Eletrônico nº 115/2026.

A presente manifestação possui natureza técnica e destina-se a subsidiar a decisão da autoridade competente, a quem compete o julgamento definitivo do recurso administrativo.

Birigui, 15 de Setembro de 2026.



ELIZANE FERREIRA HAMANAKA

Diretoria de Saúde Bucal